



**JULIANA ALVES BITTENCOURT**

**ANÁLISE QUANTO AO CABIMENTO DA DESISTÊNCIA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA  
CONTROVÉRSIA**

**BRASÍLIA - DF**

**2011**

**JULIANA ALVES BITTENCOURT**

**ANÁLISE QUANTO AO CABIMENTO DA DESISTÊNCIA DO  
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA  
CONTROVÉRSIA**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Vetuval Martins Vasconcelos

**BRASÍLIA - DF**

**2011**

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, porque d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Agradeço ao meu marido Marcelo, pelo apoio incondicional, incentivo e compreensão.

Agradeço aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado e pelo tamanho investimento em minha formação.

Agradeço à Dra. Estefânia Viveiros, minha ex-chefe, pois foi durante o tempo que permaneci em seu escritório que, mesmo sem que eu percebesse, nasceu minha paixão pelo processo civil e, conseqüentemente, a escolha do tema.

## RESUMO

A presente monografia tratará acerca da possibilidade do pedido de desistência do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, tendo como propósito, portanto, analisar os diversos entendimentos sobre tal possibilidade. Por meio de um estudo de caso, apresenta-se uma análise crítica à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.063.343/RS, que tratou sobre o instituto da desistência recursal do recurso paradigma e levantou uma extensa discussão sobre o conflito entre o interesse coletivo e o individual. Para tanto, inicia-se a pesquisa falando-se sobre o Superior Tribunal de Justiça, em especial acerca da sua função precípua, jurisdição e composição. Passa-se, então, a discorrer sobre as características e hipóteses de cabimento do recurso especial bem como acerca da Lei 11.672/2008, seus objetivos e procedimento para julgamento da matéria controvertida e idêntica. Posteriormente, aborda-se acerca do instituto da desistência recursal, prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil. Discorre-se sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de desistência em sede de recurso repetitivo bem como se examinam as idéias e soluções criadas por doutrinadores em três diferentes sentidos.

Palavras-chave: Processo civil, Recurso especial, Recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, Lei 11.672/2008, Desistência recursal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O RECURSO ESPECIAL.</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1 Histórico do Superior Tribunal de Justiça</b> .....	<b>8</b>
<b>1.2 Jurisdição, composição e organização do Superior Tribunal de Justiça</b> .....	<b>9</b>
<b>1.3 O recurso especial</b> .....	<b>111</b>
<b>1.4 Cabimento do recurso especial</b> .....	<b>133</b>
1.4.1 Contrariedade a tratado ou lei federal .....	155
1.4.2 Declaração de validade de ato de governo local em face de lei federal ...	188
1.4.3 Divergência jurisprudencial .....	19
<b>1.5 Admissibilidade do recurso especial</b> .....	<b>211</b>
1.5.1 Requisitos de admissibilidade .....	233
<b>1.5.1.1 Requisitos comuns intrínsecos</b> .....	<b>244</b>
<b>1.5.1.2 Requisitos comuns extrínsecos</b> .....	<b>266</b>
1.5.2 Requisitos específicos de admissibilidade .....	311
<b>1.5.2.1 Prequestionamento</b> .....	<b>32</b>
<b>1.6 Efeitos do recurso especial</b> .....	<b>333</b>
<b>2 DOS RECURSOS REPETITIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>2.1 Noções gerais sobre a Lei 11.672/08 e Resolução n.º 8/2008 do STJ</b> .....	<b>388</b>
<b>2.2 Procedimento e julgamento do recurso repetitivo</b> .....	<b>444</b>
2.2.1 Trâmite nos tribunais de segunda instância .....	444
2.2.2 Processamento junto ao Superior Tribunal de Justiça .....	477
2.2.3 Julgamento e seus efeitos .....	500
<b>3 A POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>522</b>
<b>3.1 Desistência recursal</b> .....	<b>522</b>
3.1.1 Requisitos da desistência .....	533
3.1.2 Efeitos da desistência .....	555
3.1.3 Desistência do recurso e litisconsórcio .....	566
<b>3.2 Desistência nos recursos especiais repetitivos</b> .....	<b>58</b>
3.2.1 O pedido de desistência no Recurso Especial nº 1.063.343/RS .....	600
<b>3.2.1.1 A Questão de Ordem</b> .....	<b>611</b>
3.2.2 Correntes contrárias ao posicionamento do STJ .....	644
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>711</b>

## **INTRODUÇÃO**

Diante de uma multiplicidade de processos e, conseqüentemente, de uma avalanche de recursos que inundam o judiciário diariamente, foi instituída a Lei nº 11.672/08, com o escopo de garantir a celeridade processual e uniformizar a aplicação do direito, sobrestando processos que versem sobre idêntica questão de direito e formulando uma única decisão aplicável a todos. A referida lei, conhecida como a lei dos recursos repetitivos, introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil e normatizou o novo procedimento para o julgamento desses recursos.

O presente trabalho monográfico analisa, portanto, este novel instituto, para, então, aprofundar-se na discussão sobre a possibilidade da desistência do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia. Por meio de um estudo de caso da Questão de Ordem no REsp 1.063.343/RS, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça para representar a controvérsia relativa a questões bancárias, apresenta-se uma análise crítica à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de desistência apresentado pelo recorrente dias antes da sessão de julgamento.

Para tanto, a primeira parte do trabalho dedica-se à análise do próprio Superior Tribunal de Justiça, seu histórico, competência e composição, bem como do recurso especial, a razão de sua criação pelo constituinte de 1988, as hipóteses de seu cabimento e efeitos.

Posteriormente, na segunda parte aponta-se a crise vivida pelo Superior Tribunal de Justiça em consequência da excessiva demanda que tem dificultado o seu trabalho. Excesso de demanda este gerado, principalmente, pela enorme quantidade de recursos apontando a mesma tese jurídica, que na maioria das vezes já se encontra completamente pacificada pela Corte, bem como em razão da postura de muitos advogados que, ao tentarem a todo custo reformarem as conclusões exaradas pelos tribunais de origem, se aproveitam da possibilidade de recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para retardar o deslinde do processo. Feito este breve panorama contextual, discorre-se sobre o advento da Lei 11.672/2008 e acerca de seu escopo de garantir a celeridade processual e uniformizar a

aplicação do direito, amenizando, assim, o problema gerado pela avalanche de processos.

Na terceira parte do trabalho aborda-se sobre o instituto da desistência recursal, seus requisitos e efeitos, bem como discorre-se sobre a desistência do recurso repetitivo representativo da controvérsia, enfocando-se os pontos polêmicos da discussão travada ao serem analisados os artigos 501, que respalda o interesse individual do jurisdicionado, e o 543-C do CPC, que por sua vez preza pelo interesse coletivo.

Por fim, discute-se a solução definida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à questão de ordem surgida com o pedido de desistência em recurso representativo da controvérsia.

Além disso, aprecia-se cada um dos três entendimentos firmados pela Corte Especial quando do julgamento, registrando-se, ainda, o posicionamento e argumentos contrários e a favores de diversos juristas.

# 1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O RECURSO ESPECIAL

## 1.1 Histórico do Superior Tribunal de Justiça

Durante muitas décadas no Brasil, mais precisamente desde a Reforma Constitucional de 1926, até a criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, o Supremo Tribunal Federal foi mantido como a Corte competente para conhecer e julgar o recurso extraordinário, que até então era o recurso exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse questão federal ou questão constitucional.<sup>2</sup> Tamanha atribuição fez com que o número de processos distribuídos à Suprema Corte aumentasse anualmente de forma significativa, o que gerou a chamada “crise do Supremo”.<sup>3</sup>

A fim de solucionar a crise, surgiram mecanismos para restringir o acesso à Suprema Corte, tais como: arguição de relevância e os óbices regimentais e jurisprudenciais. Apesar de não terem sido em vão, tais tentativas estiveram longe de seu objetivo fundamental, que era o de solucionar a “crise do Supremo”.

Foi sob esse contexto que passou a ser prestigiada a idéia de José Afonso da Silva, quando publicou, já em 1963, sua clássica monografia sobre o recurso extraordinário, na qual preconizara a criação de um Tribunal Superior, cuja competência fundamental, entre outras, seria julgar em grau de recurso as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares.<sup>4</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, instituído pelo constituinte de 1988, veio a ser instalado em 7 de abril de 1989 e passou a ter boa parte da competência antes conferida ao Supremo Tribunal Federal. Cumpre salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça não

---

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 24 maio 2010.

<sup>2</sup> MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

<sup>3</sup> CARNEIRO. Athos Gusmão. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n.º 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 98.

<sup>4</sup> VELLOSO. Carlos Mário Velloso. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 7-9.

substituiu o Tribunal Federal de Recursos<sup>5</sup>. O que tudo indica é que a antiga corte deu lugar aos atuais tribunais regionais federais.<sup>6</sup>

Athos Gusmão Carneiro assim se manifestou a respeito do assunto:

[...] Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma, transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise. A experiência com o instituto da ‘relevância da questão federal’, cercado de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, de outra parte, veio a suscitar restrições pelos litigantes e advogados, desejosos de maior amplitude o acolhimento de irresignação dirigida a um tribunal nacional. A instituição do Superior Tribunal de Justiça atendeu a tais relamos. A uma, liberando o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais. A duas, com a substituição do Tribunal Federal de Recursos – até então principalmente tribunal de 2º grau da Justiça Federal, por cinco Tribunais Regionais Federais, melhor aparelhados para servir como instância recursal ordinária das decisões dos juízes federais. Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal nacional, posto acima dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados, irá exercer, sem óbices regimentais, a tutela da legislação federal infraconstitucional, nos casos previstos na Lei Maior.<sup>7</sup>

O Superior Tribunal de Justiça passou a ser o tribunal com o escopo de zelar pela integridade e pela uniformização da interpretação do direito federal, para tanto, foi criado o recurso especial, a via processual adequada para submeter à apreciação da Corte as ofensas à legislação federal bem como os dissídios jurisprudenciais acerca da interpretação.<sup>8</sup>

## 1.2 Jurisdição, composição e organização do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é composto de no mínimo trinta e três ministros, que são escolhidos pelo Presidente da República por meio de lista tríplice formulada pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> PRUDENTE, Antônio Souza. Conselho da Justiça Federal: limites e competência. São Paulo. Consulex: **Revista Jurídica de Brasília**. vol. 2, n.14, 28 fev. 1998, p. 26.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 98.

<sup>7</sup> Idem. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática – área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 3-4.

<sup>8</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 104.

<sup>9</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 24.

Os ministros devem ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, serem brasileiros de notório saber jurídico e reputação ilibada. Eles são escolhidos entre profissionais de diferentes classes da carreira jurídica.<sup>10</sup>

Um terço dos ministros provém dos juízes dos tribunais regionais federais, outro terço dos desembargadores dos tribunais de justiça. O último terço é dividido entre membros do Ministério Público e advogados. Tendo em vista serem onze vagas (número ímpar) destinadas ao último terço, uma delas é preenchida alternada e sucessivamente pelos representantes de cada uma das duas classes mencionadas. Os membros do Ministério Público Federal serão indicados pela Associação do Ministério Público Federal e os advogados pelo Conselho Federal da OAB.<sup>11</sup>

O Superior Tribunal de Justiça é dividido da seguinte maneira: Plenário, Corte Especial, Seções e Turmas especializadas. O Plenário é constituído pela totalidade dos ministros do tribunal. A Corte Especial por vinte e um ministros. Cada uma das três Seções especializadas é composta por dez ministros. As turmas são compostas por cinco ministros cada. A Primeira Seção, competente para julgar processos versando sobre direito público, é formada pela Primeira e Segunda Turma. A Segunda Seção, competente para julgar os feitos que tratam do direito privado, é formada pela Terceira e Quarta Turma. A Terceira Seção, competente para julgar os feitos sobre direito penal, previdenciários, dentre outros, é formada pela Quinta e Sexta Turma.<sup>12</sup>

As turmas são competentes para julgar os recursos especiais, cujo acórdão deve conter a maioria absoluta dos votos no mesmo sentido.<sup>13</sup>

Contudo, caso haja grande relevância da questão jurídica, ou necessidade de prevenir divergência entre as Seções, o recurso especial poderá ser julgado pela Seção, ou ainda pela Corte, quando houver necessidade de se prevenir divergência entre as Seções.<sup>14</sup> Por fim, também poderá ser julgado pelo próprio relator, por meio de decisão singular, se o

---

<sup>10</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 24.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>12</sup> BRASIL. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Edição revista, ampliada e atualizada Brasília/DF – junho/2007. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=84](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=84)>. Acesso em 24 maio 2010.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

recurso estiver prejudicado, for manifestamente inadmissível ou improcedente, se contrariar a Súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

### 1.3 O recurso especial

O recurso especial, assim como o recurso extraordinário, tem origem no *writ of error* norte-americano previsto no *Judiciary Act* de 1789, que tinha por finalidade sanar os erros quando da aplicação do direito federal bem como preservar a supremacia das leis federais em suas aplicações pelos tribunais de Estado.

Sobre a adaptação do *writ of error* ao nosso sistema, Pontes de Miranda anota:

Tal como temos e como adotamos, veio-nos ele dos Estados Unidos da América, onde o criou o *Judiciary Act* de 1789. Porém estávamos preparados para ele, mais do que os outros povos, quando vínhamos da unidade política do Império. Por outro lado, melhoramo-lo. Entrou no Brasil, como recurso ‘constitucionalizado’, independente, portanto, de qualquer legislação ordinária. As leis processuais apenas podem reger assim a forma como o pressuposto de tempo para o recurso.<sup>15</sup>

Conforme já narrado, o recurso especial foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988, que lhe passou diversas das funções antes pertencentes ao recurso extraordinário, que agora cuida tão somente de matéria constitucional.

Com essa bipartição do antigo recurso extraordinário, é possível, hoje, ter a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, o que sem dúvida, acarreta num aumento considerável da duração do processo.

Ademais, ao legislar sempre em conjunto o recurso extraordinário e o especial, primeiro na Lei 8038/90 e depois, no art. 541 do Código de Processo Civil<sup>16</sup>, parece que os dois devem, necessariamente, serem interpostos juntos, além de tornar a compreensão

---

<sup>15</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 19.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 24 maio 2010.

mais difícil do que seria caso houvesse um tratamento diferenciado.<sup>17</sup>

Os recursos previstos no nosso ordenamento jurídico podem ser ordinários ou extraordinários (ou excepcionais). O recurso especial é uma espécie de recurso excepcional, uma vez admite tão somente a discussão e impugnação de questões de direito.<sup>18</sup>

Logo, é possível concluir que a finalidade do recurso especial não é de alegar *errores in iudicando* dos magistrados do 1º grau de jurisdição e dos tribunais, ou seja, não se prestam à análise dos elementos de fato dos processos judiciais.<sup>19</sup>

O apelo especial é também considerado um recurso de fundamentação vinculada, uma vez que a lei limita o tipo de crítica que se possa alegar contra a decisão impugnada e determina os vícios típicos, sob pena de o recurso não ser conhecido quando passar pelo juízo de admissibilidade, em razão do não preenchimento do requisito da regularidade formal.<sup>20</sup>

Nesse sentido, eis o aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES RECURSAIS - DIALÉTICA DO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SÚMULA 289/STJ - OBJETIVO DA ADOÇÃO DE SÚMULAS NOS TRIBUNAIS.

1 - A específica dialética do Resp, recurso de fundamentação vinculada, difere daquela utilizada na Instância Ordinária, quando do julgamento da apelação, recurso de fundamentação ampla por natureza, sendo exigido nas razões do especial que o recorrente, ao pleitear a tutela jurisdicional desta Corte, indique qual a legislação federal foi violada e em que consiste tal afronta, com a exposição técnica e precisa, em redação objetiva e clara, pois, diferentemente da Instância Ordinária, que tutela o valor justiça, a Instância Extraordinária tem por missão, no que concerne a este Tribunal, tutelar o valor direito, zelando pela aplicação uniforme da legislação federal em nosso País.

[...]

---

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 217.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 254.

<sup>19</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, vol. 2, p. 176.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op.cit.*, p. 29 .

#### 6. Agravo regimental improvido.<sup>21</sup>

Portanto, a fundamentação do recurso especial deve ser típica, respeitando uma das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal. A verificação da procedência ou improcedência das alegações será analisada pelo juízo de mérito.

### 1.4 Cabimento do recurso especial

Conforme prevê o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recurso especial é cabível contra acórdão proferido em única ou última instância, quando: a) contrariar ou negar vigência a dispositivo de lei federal ou de tratado; b) considerar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) atribuir a preceito de lei federal interpretação divergente da conferida por outro tribunal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o termo “causas decididas” abarca os processos com ou sem julgamento do mérito, bem como as questões incidentais decididas na causa. A expressão abrange tão somente as decisões prolatadas nos feitos judiciais, lançadas no exercício da função jurisdicional do Poder Judiciário. Dessa feita, acórdãos prolatados por órgão do Judiciário em exercício de atividade administrativa, tais como os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento de precatórios e acórdãos proferidos por Tribunal de Justiça em pedido de intervenção de Estado em Município não podem ser recorridas mediante recurso especial, uma vez que não possuem caráter jurisdicional, mas sim natureza administrativa.<sup>22</sup>

Por sua vez, a expressão “em única ou última instância” significa que somente poderão ser impugnados julgados contra os quais já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária.<sup>23</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

<sup>21</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1100388/DF. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo Furtado, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010.

<sup>22</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 813.

<sup>23</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 114.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, ou seja, quando não mais for possível a interposição de recurso ordinário na instância de origem. Incidência da Súmula 281/STF.

2. Recurso especial não-conhecido.<sup>24</sup>

Se na decisão houver uma parte recorrível e outra parte ainda impugnável por embargos infringentes, o recurso especial só será cabível contra a parte não embargável, após a oposição e julgamento dos embargos infringentes, conforme entendimento abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO APROVADO EM PARTE POR UNANIMIDADE E EM PARTE POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. Na vigência da Lei 10.352/2001, não é admissível recurso especial interposto simultaneamente aos embargos infringentes.

2. Se o acórdão foi formado em parte por unanimidade e em parte por maioria, a interposição imediata de recurso especial contra a parte unânime representa renúncia ao prazo para oposição de embargos infringentes.

3. Nessa situação, apenas as questões decididas por unanimidade no acórdão recorrido poderão ser apreciadas no julgamento do recurso especial.<sup>25</sup>

Para que um desses tribunais elencados no texto constitucional profira decisão de única ou última instância é necessário, portanto, que haja a manifestação do colegiado por meio de acórdão, não sendo suficiente a decisão monocrática do relator.<sup>26</sup>

Por meio do recurso especial podem ser impugnados acórdãos proferidos em causa de competência originária de qualquer tribunal mencionado na Constituição, ou no julgamento de outro recurso, ou ainda em hipótese de reexame necessário em segundo grau de jurisdição.<sup>27</sup>

Em hipótese alguma é cabível o recurso contra decisão de juiz de primeiro

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 786188/CE. Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/09/2008, DJe de 06/10/2008.

<sup>25</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 959505/MG. Terceira Turma. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 02/10/2007, DJe 29/10/2007.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 303.

<sup>27</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 125.

grau, contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado em única instância - pois neste caso será cabível recurso ordinário, contra acórdão proferido por turma recursal de juizado especial cível, contra acórdão de tribunais trabalhistas, eleitorais, militares federais, do Supremo Tribunal Federal tampouco do Tribunal de Contas da União.<sup>28</sup>

Importante salientar que o apelo especial deve ser interposto contra decisões proferidas em “causas”, conforme previsto no texto constitucional. Conforme preleciona Samuel Monteiro<sup>29</sup>, o termo causa deve ser entendido em seu sentido restrito, processualmente, como ação contenciosa, onde as partes litigam para obterem do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional. Decisões administrativas tomadas pelo judiciário, portanto, não estão abarcadas por tal previsão.<sup>30</sup>

A decisão a ser impugnada não precisa, necessariamente, ser de mérito<sup>31</sup>, de modo que será impugnável acórdão que tenha extinguido processo sem análise do mérito, caso tenha adotado entendimento da lei processual diverso do consagrado por outro tribunal.

#### 1.4.1 Contrariedade a tratado ou lei federal

Segundo o artigo 105, inciso III, alínea “a” da CF, é cabível recurso especial contra decisão que tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal. Trata-se da alínea mais utilizada na prática forense para fundamentar a interposição de recurso especial.

Leis Federais são as normas elaboradas pelo Poder Legislativo Federais, com eficácia em todo o país. Estão incluídas no conceito as leis nacionais e federais, não importando a espécie de lei, de modo que estão abrangidas as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos legislativos, os decretos autônomos, as resoluções do Senado Federal, as leis delegadas, as medidas provisórias, e os atos normativos do Poder Executivo da União

---

<sup>28</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 687.

<sup>29</sup> MONTEIRO, Samuel. **Recurso especial e extraordinário**. São Paulo: Hemus, 1992, p. 209.

<sup>30</sup> SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 145-146.

<sup>31</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento. Processual. Recurso Especial. Decisão Interlocutória – Compreensão do Termo Causa (CF art. 105, III, A). Acórdão que – em único ou último grau – aprecia decisão interlocutória. Tal acórdão pode ensejar recurso especial. A expressão “causa”, utilizada no art. 105, III, a, da Constituição Federal exprime qualquer questão sujeita a decisão judicial. Envolve, tanto o mérito quanto os aspectos adjetivos da pendência. Agravo de Instrumento 18.492/SP. Primeira Turma. Agravante: Município de Osasco. Agravado: Lázara Aparecida Silva Sgursky. Relator: Min. Garcia Vieira. Brasília, 16 de agosto de 1992. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&dt\\_publicacao=16/11/1992&num\\_registro=199200008895](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=16/11/1992&num_registro=199200008895)>. Acesso em: 4 maio 2010.

expedidos para a execução das leis federais, quais sejam, os regulamentos e os decretos previstos no artigo 84, inciso IV, da Constituição.

O ministro Menezes Direito filiou-se à tese defendida pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que concede aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu um status supralegal, porém admitindo a hipótese do nível constitucional delas, quando ratificados pelo Congresso de acordo com a EC 45 (parágrafo 3º do artigo 5º da CF).

O termo tratado deve ser interpretado de forma ampla, alcançando o direito estrangeiro, acordo, ajuste, compromisso e tratado *strictu sensu*, isso porque quando incorporados ao ordenamento jurídico, ele tem força de lei ordinária. Contudo, de acordo com a jurisprudência do STF<sup>32</sup>, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil possuem um *status* supralegal, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna, podendo adquirir natureza de emendas constitucionais quando aprovados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, permitindo-se o manejo de recurso extraordinário.<sup>33</sup>

Por outro lado, meras portarias ministeriais, avisos, resoluções, atos normativos, circulares, instruções normativas, provimentos, convênios interestaduais e enunciados das súmulas dos tribunais não estão insertos na expressão “lei federal”<sup>34</sup>. A cláusula também não abrange os regimentos internos dos tribunais.<sup>35</sup>

O recurso especial não é a via adequada para suscitar ofensa ao direito constitucional, estadual ou municipal, servindo tão somente para analisar violações ao direito federal infraconstitucional, praticadas por tribunais regionais ou locais.

No que diz respeito aos verbos utilizados na cláusula constitucional, cumpre registrar que o verbo contrariar é mais abrangente do que negar vigência. Contrariar supõe

---

<sup>32</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 349703RS. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/12/2008, DJe de 05/06/2009.

<sup>33</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 689.

<sup>34</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 822.

<sup>35</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, vol. 2, p. 188.

toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta, no sentido do órgão responsável pelo controle ao respeito e pela uniformização do direito federal.<sup>36</sup>

Porém, a distinção entre os dois termos para alguns doutrinadores é completamente inútil, uma vez que tanto num caso como noutro o recurso especial será cabível.<sup>37</sup>

Importante salientar que para que o recurso especial fundado na alínea “a” seja conhecido, é suficiente que conste da minuta a alegação devidamente fundamentada que o tribunal *a quo* contrariou ou negou vigência à legislação federal, indicando de forma direta qual o dispositivo da lei federal teria sido violado, bem como que estejam presentes todos os outros requisitos de admissibilidade<sup>38</sup>. Se houve ou não contrariedade ou negativa de vigência de lei federal será analisado no julgamento de mérito do recurso.

Não obstante, em alguns casos, o juízo de admissibilidade e a análise do mérito se confundem. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente a essa prática, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

[...]

3. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. Precedentes: AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995; AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005; AgRg no AgRg no Ag 653.900/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.02.06.

[...]

---

<sup>36</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179-180.

<sup>37</sup> NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 689.

<sup>38</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, vol. 2, p. 189.

#### 7. Agravo regimental não provido.<sup>39</sup>

De fato, a jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

#### 1.4.2 Declaração de validade de ato de governo local em face de lei federal

A hipótese de cabimento de recurso especial pelo artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF é, para a maioria dos doutrinadores, a hipótese mais controvertida das três. Segundo a Constituição Federal, cabe recurso especial quando o tribunal de origem julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, o que significa que o ato administrativo pode ter violado a lei federal.<sup>40</sup>

Para Bernardo Pimentel<sup>41</sup>, a expressão constitucional ato de governo local alcança tanto os atos normativos quanto os atos administrativos provenientes dos Poderes Executivos e Legislativos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

Ocorre que quase sempre a discussão é sobre a aplicação da legislação local contestada em face da lei federal e não dos atos do governo local contestado em face da lei federal. Tal embate é de natureza constitucional, devendo ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, alínea "d", da CF, conforme aresto abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM RAZÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

<sup>39</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1360405 / RS. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 306.

<sup>41</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 829.

1. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos encartados na Constituição Federal, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006).

2. Ad argumentandum tantum, a matéria acerca da competência para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local encontra-se pacificada nos verbetes n. 419 e 615 da Súmula do Pretório Excelso, in verbis: "Súmula nº 419 - Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas; Súmula nº 645 – É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

3. O recurso especial fundado na alínea "b", que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea "b" do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF/88). Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.<sup>42</sup>

Dessa feita, quando a contestação do ato não tiver sido feita em face de lei local (estadual, distrital ou municipal), mas de lei federal, será cabível recurso especial contra decisão de tribunal *a quo* favorável à validade do ato impugnado.

#### 1.4.3 Divergência jurisprudencial

É cabível recurso especial quando o tribunal de origem conferir à lei federal interpretação diferente da conferida por outro tribunal, isso por que uma das finalidades do recurso especial é uniformizar a jurisprudência dos tribunais.

O dissídio jurisprudencial pode ocorrer entre dois tribunais federais, entre um federal e outro local, entre dois locais da mesma ou de diferentes unidades federadas. Não é suficiente que a divergência de interpretação tenha sido de dois órgãos distintos de um mesmo tribunal, pois a divergência perante o mesmo tribunal não enseja recurso especial<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 844988/SP. Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009.

<sup>43</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 128.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado n.º 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

A divergência deve ser comprovada demonstrando-se que o aresto recorrido, que deve ter sido prolatado por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, está discordando do acórdão paradigma, que por sua vez pode ser de qualquer tribunal, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.<sup>44</sup>

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existem dois entendimentos no que tange a possibilidade de utilização de acórdãos paradigmas prolatados pelo antigo Tribunal Federal de Recursos. Um entende ser possível tal utilização, o outro entende que não.

Conforme preleciona Bernardo Pimentel, o precedente pode ser de qualquer outro tribunal, inclusive os tribunais das justiças especializadas, como os tribunais trabalhistas, eleitorais e militares, contudo, salienta o doutrinador:

[...] é essencial que o julgado evocado como padrão da divergência tenha sido proferido por órgão coletivo: turma, câmara, seção, grupo de câmaras, câmaras reunidas, órgão especial, pleno. Com efeito, a expressão constitucional “outro tribunal” conduz ao raciocínio de o paradigma tenha sido prolatado por colegiado, porquanto a tradição do nosso direito é que o julgamento de tribunal seja coletivo, conforme revela o artigo 163 do Código de 1973: Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.<sup>45</sup>

No recurso, o recorrente deve transcrever trechos dos acórdãos confrontados, a fim de mostrar a divergência na interpretação do direito federal. Necessário, portanto, realizar o cotejo analítico dos acórdãos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio. Nesse sentido, o Enunciado n.º 296 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça determina: A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

---

<sup>44</sup> DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 307.

<sup>45</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 832.

Para comprovar o dissídio, segundo o artigo 541 do Código de Processo Civil, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidões, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte. Entretanto, é permitida a declaração da autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme revela a atual alínea “a” do § 1º do artigo 255 do Regimento Interno.

Por fim, cumpre registrar que quando for notório o dissenso jurisprudencial, as exigências acima delineadas são dispensadas, em razão do princípio da instrumentalidade das formas. O artigo 24 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê: A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. Caso a matéria não esteja sumulada, basta a transcrição da ementa do respectivo precedente jurisprudencial.

## 1.5 Admissibilidade do recurso especial

Para que o recurso especial possa ter seu mérito analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deve, primeiramente, cumprir certos requisitos fixados na legislação, denominados requisitos de admissibilidade.<sup>46</sup>

A verificação desses requisitos, que deve ser feita de ofício pelo tribunal, é chamada de juízo de admissibilidade e deve ser realizada antes do juízo de mérito.<sup>47</sup>

Esses requisitos são qualificados como questões processuais de ordem pública, de interesse tanto do ente estatal quanto dos litigantes. Dessa feita, eles podem e devem ser conhecidos a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se submetendo à preclusão processual, permitindo que o magistrado obste o seguimento do recurso após o momento adequado caso verifique alguma irregularidade.<sup>48</sup>

O recurso especial possui duplo juízo de admissibilidade, ou seja, tanto o órgão de interposição quanto o Superior Tribunal de Justiça devem examinar se os requisitos

---

<sup>46</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 38.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>48</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, vol. 2, p. 50.

indispensáveis ao julgamento do mérito do recurso estão preenchidos.

Segundo Nelson Luiz Pinto, essa dupla análise é chamada de bifásica.<sup>49</sup>

O tribunal no qual o recurso é interposto é quem fará o primeiro juízo de admissibilidade, conhecido como juízo de admissibilidade diferido ou provisório, que poderá receber ou não receber o recurso especial; ao passo que o pronunciamento final acerca do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade cabe ao ministro relator encarregado pelo caso no Superior Tribunal de Justiça, que poderá conhecer ou não o recurso especial, independente da decisão proferida pelo órgão de origem.<sup>50</sup>

Isso significa que o juízo efetuado pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que verificará novamente se todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, conforme precedente abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

1 - O juízo de admissibilidade efetuado na instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem.

[...]

4 - Agravo improvido.<sup>51</sup>

A não observância de algum desses requisitos de admissibilidade gera, portanto, o não recebimento do recurso perante o tribunal *a quo* ou o seu não conhecimento perante o tribunal *ad quem*, o que inviabiliza a análise da pretensão recursal, uma vez que a solução do juízo de admissibilidade determina se o mérito será ou não examinado.<sup>52</sup>

No primeiro juízo de admissibilidade, não há, portanto, incursão no exame

<sup>49</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual de recursos cíveis**: de acordo com as leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 54.

<sup>50</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22.

<sup>51</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 299.075/RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/10/2007, DJe 12/11/07.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 43.

de mérito; pois se aprecia tão-somente a presença dos requisitos formais necessários à admissão do recurso.

Importante registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que o juízo de admissibilidade, salvo nos casos de recurso notoriamente intempestivo ou de má fé do recorrente, tem natureza declaratória com eficácia *ex nunc*, de modo que a coisa julgada e a preclusão decorrente da decisão recorrida só começam a ser contada a partir do momento que o recurso não é admitido.<sup>53</sup>

Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Neves aborda:

Há uma importante corrente doutrinária que defende que a decisão de juízo de admissibilidade tem natureza declaratória, de forma que a inadmissão (recebimento/conhecimento) do recurso tem efeito *ex tunc*. Significa dizer que, uma vez não conhecido o recurso por algum vício procedimental, a preclusão ou o trânsito em julgado (a depender da espécie de decisão) terá se operado a partir do momento em que o vício passou a existir no processo.<sup>54</sup>

Se negativo o primeiro juízo de admissibilidade, o recurso sequer será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Essa negativa deve ser explícita e fundamentada para que o recorrente saiba o motivo pelo qual seu recurso não foi recebido e possa impugnar a decisão por meio do agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, cujo objeto será apenas a presença dos requisitos de cognição do recurso especial.

No caso de ser positivo o primeiro juízo de admissibilidade, o recurso será recebido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, que se o conhecer fará o juízo de mérito das razões recursais, verificando se o recurso é fundado ou não, dando-lhe provimento ou negando-lhe provimento, respectivamente.

### 1.5.1 Requisitos de admissibilidade

No juízo de admissibilidade do recurso especial são apreciados diversos requisitos, classificados pela doutrina como requisitos comuns e requisitos específicos.

---

<sup>53</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 770335/RS. Primeira Turma. Relator: Min. José Delgado, julgado em 01/09/2005, DJe 26/09/2005

<sup>54</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 570.

Os requisitos comuns são aqueles que devem ser observados por todos os recursos em espécie, são eles: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo.<sup>55</sup>

A doutrina contemporânea divide os requisitos genéricos em duas classes: os requisitos de admissibilidade intrínsecos e os extrínsecos.

A maior parte dos doutrinadores entende como pressupostos intrínsecos os referentes à própria existência do poder de recorrer, ao passo que os requisitos extrínsecos são aqueles relativos ao modo de exercer tal poder.<sup>56</sup>

### 1.5.1.1 Requisitos comuns intrínsecos

São pressupostos comuns intrínsecos: o cabimento, já tratado no tópico anterior deste trabalho, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

#### 1.5.1.1.1 Legitimidade

De acordo com o artigo 499 do CPC, podem interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado<sup>57</sup> e o Ministério Público, tanto em processos nos quais atuou como parte, como naqueles em que exerceu as funções de fiscal da lei.

A respeito do assunto, Saraiva preleciona que:

[...] todo aquele que figura como parte pode, mediante recurso especial, recorrer. A condição de parte estará presente enquanto subsistir a relação jurídica processual, mesmo que a decisão recorrida tenha modificado essa realidade. Logo, quem foi excluído do processo ainda detém a condição

---

<sup>55</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 38.

<sup>56</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 689.

<sup>57</sup> Terceiro prejudicado, para Nelson Nery Jr., “é aquele que tem *interesse jurídico* em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. O requisito do interesse jurídico é o mesmo exigido para que alguém ingresse como assistente no processo civil (art. 50, CPC).” (NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 263).

processual de parte, tanto para recorrer quanto para responder a irresignação especial que vise, exatamente, discutir a legitimidade negada.<sup>58</sup>

A parte vencida é aquela que foi sucumbente, ou seja, aquela à qual foi atribuída a responsabilidade pelos gastos do processo. O termo “parte vencida” refere-se não só a autor e réu, mas também ao terceiro interveniente que tenha se tornado parte com a intervenção.<sup>59</sup>

O terceiro prejudicado, por sua vez, é caracterizado pelo nexos de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida ao Poder Judiciário, ou seja, ele deve ser detentor da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa.<sup>60</sup>

Há a possibilidade, conforme Saraiva, de o advogado ter “legítimo interesse em recorrer, em nome próprio, quanto à parte da decisão judicial referente à verba honorária”<sup>61</sup>. Isto em analogia ao disposto no artigo 23 do Estatuto dos Advogados, o qual prevê a possibilidade de o patrono “propor ação de execução ou recorrer na fase de liquidação, em nome próprio”<sup>62</sup>. Contudo, este entendimento não é o adotado pela jurisprudência majoritária.

Logo, Saraiva finaliza dizendo que, na qualidade de terceiro prejudicado, mesmo contra a vontade da parte, “o advogado pode interpor recurso especial em nome próprio, quanto aos respectivos honorários, caso estes sejam afetados pela decisão recorrida”, já que a questão “passa a ser interesse jurídico do advogado, na medida em que a lei atribui-lhe o direito de recebê-los, quando arbitrados na decisão judicial”.<sup>63</sup>

#### 1.5.1.1.2 Interesse em recorrer

No que se refere ao interesse para interpor recurso especial, de acordo com o artigo 499 do CPC, a parte deve estar vencida, ou seja, pressupõe-se a sucumbência, ao menos em parte, na decisão recorrida.

---

<sup>58</sup> SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 128.

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 48.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>61</sup> SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 128.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 128.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 128.

O interesse decorre, portanto, da necessidade de obter situação mais proveitosa e vantajosa daquela definida pela decisão impugnada.<sup>64</sup>

#### 1.5.1.1.3 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Segundo Fredie Didier Jr.<sup>65</sup>, há requisitos negativos de admissibilidade, ou seja, fatos que não podem ocorrer para que o recurso seja conhecido.

São considerados fatos que impedem a apreciação do recurso: a desistência do recurso, a sentença homologatória da desistência da ação, o reconhecimento da procedência do pedido a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e a ausência de depósito de multa processual de pagamento imediato<sup>66</sup>. A renúncia ao direito de recorrer assim como a aceitação da decisão, seja expressa ou tácita, são modos extintivos do direito de recorrer.<sup>67</sup>

#### 1.5.1.2 Requisitos comuns extrínsecos

São pressupostos comuns extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

##### 1.5.1.2.1 Tempestividade

De acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, com exceção dos casos de prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, sob pena de não cumprir o requisito da tempestividade.

O prazo para apresentação das contra-razões também é de uma quinzena. Caso este prazo não seja observado, o recurso não será recebido ou conhecido em virtude de sua intempestividade.

O protocolo do recurso especial deve ser efetuado perante o tribunal de

---

<sup>64</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 40.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 49.

<sup>66</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52.

<sup>67</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 40.

origem que prolatou o acórdão impugnado, não diretamente no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal *ad quo* que fará o primeiro juízo de admissibilidade.

Convêm registrar que em agosto de 2001 foi aprovado o Enunciado n.º 256 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Este verbete foi cancelado em razão de sua incompatibilidade com a superveniente Lei n. 10.352<sup>68</sup>, de dezembro do mesmo ano, que deu novas redações aos artigos 542, *caput*, e 547, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, permitindo a instituição de protocolo descentralizado tanto por meio de lei de organização judiciária quanto por norma interna de tribunal.

Dessa feita, caso exista protocolo integrado, devidamente instituído pela legislação pertinente (lei de organização judiciária, regimento interno, resolução), a tempestividade deve ser aferida com base na data do primeiro protocolo, e não do recebimento do recurso no tribunal *ad quem*.

Do contrário, como pondera Bernardo Pimentel:

[...] se não existir norma legal, regimental ou regulamentar alguma em prol da aferição da tempestividade pelo sistema de protocolo unificado no âmbito da competência do tribunal recorrido, prevalece a regra inserta no proêmio do parágrafo único do artigo 506: a tempestividade do recurso é aferida à luz da data da apresentação da petição recursal no próprio protocolo do órgão judiciário competente.<sup>69</sup>

Reproduz-se trecho da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça bastante esclarecedor quanto à temática:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO NO STJ. CANCELAMENTO DA SÚMULA 256/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. REVISÃO COM O

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei Nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recurso e ao reexame necessário. Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em 28 out. 2010.

<sup>69</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 841.

REEXAME DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

3. In casu, à época da prolação da decisão do presente agravo de instrumento - 19/09/2007 -, bem assim do acórdão do agravo regimental - 20/11/2007, a jurisprudência deste Tribunal Superior era pacífica no sentido da impossibilidade de utilização do protocolo integrado perante os Tribunais Superiores - Súmula 256 do STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1004611/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 17/11/2008; AgRg no Ag 1006537/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008; QO no Ag 496.403/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 09/08/2004)

4. Esse posicionamento somente veio a ser alterado pela Corte Especial, na assentada de 21/5/2008, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag nº 792.846/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, passando-se a perfilhar o entendimento de que a Lei n. 10.352/01, ao alterar o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil, inequivocamente, permitiu a utilização do protocolo integrado para os recursos em geral e, *a fortiori*, aos Tribunais Superiores, haja vista a tendência ao efetivo acesso à Justiça, demonstrada quando menos pela própria possibilidade de interposição do recurso via fax.

[...]

7. Embargos de divergência desprovidos.<sup>70</sup>

Importante salientar que no tocante ao recurso especial adesivo, deve ser observado o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento das contra-razões ao recurso principal, conforme previsto no artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.<sup>71</sup>

#### 1.5.1.2.2 Regularidade formal

O art. 541 do CPC prevê os requisitos formais para interposição do recurso especial, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

<sup>70</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAg 930766/SP. Corte Especial. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010.

<sup>71</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 713.

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A petição de recurso especial deve ser uma peça autônoma, ainda que interposta em conjunto com o recurso extraordinário. É também imprescindível que o apelo seja apresentado ao Presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido, conforme o estabelecido no respectivo regimento interno.

Ademais, a petição deve vir acompanhada das razões recursais endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça, contendo a exposição detalhada das razões de fato e de direito, a demonstração do cabimento do apelo, a razão por que deve ser reformado o *decisum* atacado bem como o pedido de novo julgamento.

É totalmente cabível recurso especial com fundamento em mais de uma alínea do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, cada qual com sua respectiva fundamentação.

Bernardo Pimentel<sup>72</sup> pondera que na hipótese do acórdão impugnado possuir dois fundamentos impugnáveis, ambos suficientes para manter a conclusão do julgamento, o recurso deve abranger ambos, em obediência ao Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Na hipótese do acórdão conter fundamentos de cunho constitucional e infraconstitucional é necessária a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário.

---

<sup>72</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 718.

A petição deve, ainda, ser datada e assinada por advogado devidamente constituído nos autos por meio de instrumento de mandato já juntado ou apresentado junto à petição recursal, em obediência aos artigos 36 e 159 do CPC combinado com o *caput* do artigo 14 da Lei 8.906/94.

#### 1.5.1.2.3 Preparo

O recurso especial também deve vir acompanhado da guia comprobatória do recolhimento do preparo, que se traduz no pagamento das custas referentes ao processamento do recurso, do porte de remessa e retorno, além de eventual multa ou depósito recursal. Caso o recorrente não o realize e o comprove, o recurso poderá sofrer a pena de deserção (não-conhecimento do recurso por falta de preparo).

Nesse sentido, Gleydson Kleber dispõe:

Em virtude dessa exigência, deve o recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo e das despesas de porte de remessa e de retorno imediato, cujo descumprimento acarreta a declaração de deserção, que se traduz no juízo negativo de admissibilidade.<sup>73</sup>

O preparo quando ausente ou realizado de forma irregular acarretará o fenômeno da preclusão, de modo que o recorrente não poderá juntar o comprovante em momento posterior, ainda que o pagamento tenha sido efetivado dentro do prazo, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que na interposição de Recurso Especial "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

---

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 214.

II - Agravo Regimental improvido.<sup>74</sup>

Contudo, se o preparo for recolhido a menor, o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê a concessão de prazo adicional de cinco dias para complementação do depósito. Transcorrido o prazo de cinco dias e permanecendo-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

Assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça a respeito deste assunto:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PREPARO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.<sup>75</sup>

Importante salientar que o jurisdicionado beneficiário da assistência judiciária, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as respectivas autarquias bem como as fundações públicas são dispensados do preparo, nos moldes do art. 511 do Código de Processo Civil.

### 1.5.2 Requisitos específicos de admissibilidade

Ao lado dos requisitos gerais encontram-se os requisitos específicos que, por sua vez, são aqueles indispensáveis ao conhecimento do recurso especial. O apelo especial apresenta peculiaridade em razão de se sua condição de recurso excepcional, possuindo requisitos legais particulares para sua admissão e conhecimento.

São eles: decisão proferida por tribunal, matéria de direito federal, exaurimento das vias recursais ordinárias, análise exclusiva de matéria de direito e

<sup>74</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1297152/DF. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010.

<sup>75</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 695.673/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Jorge Scartezini, julgado em 28/03/2006, DJe 02/05/2006.

prequestionamento.<sup>76</sup>

### 1.5.2.1 Prequestionamento

O prequestionamento é um pressuposto de admissibilidade do recurso especial que impõe que a questão federal veiculada no apelo especial tenha sido previamente debatida e decidida no tribunal *a quo*.<sup>77</sup>

Tal exigência é expressamente prevista no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ao determinar que o conteúdo ventilado no recurso especial tenha sido previamente solucionado no aresto recorrido.

Dessa feita, não basta que a matéria jurídica tenha sido suscitada pela parte, é necessário que o tribunal de origem tenha julgado a matéria jurídica.<sup>78</sup>

Nelson Nery Junior entende que o prequestionamento não é mais um requisito especial de admissibilidade:

Talvez a conceituação do prequestionamento como requisito imposto pela jurisprudência tenha nascido porque a expressão vem mencionada em dois verbetes da Súmula do STF (STF 282 e 356). Evidentemente a jurisprudência, ainda que do Pretório Excelso, não poderia criar requisitos de admissibilidade para os recursos extraordinário e especial, tarefa conferida exclusivamente à Constituição Federal.<sup>79</sup>

Nesse mesmo sentido, José Miguel Garcia<sup>80</sup> entende que se trata de uma etapa no exame do cabimento do recurso especial, tratando-se, portanto, de um requisito específico vinculado ao cabimento.

O prequestionamento ocorre quando a decisão recorrida examina a questão federal a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, eventual recurso

---

<sup>76</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 40.

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 258.

<sup>78</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 816

<sup>79</sup> NERY JR., Nelson et al. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 855.

<sup>80</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 219.

especial ser apreciado.

De acordo com a doutrina<sup>81 82</sup> e com a jurisprudência, existem três tipos de prequestionamento: o explícito, o implícito, ambos aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>83</sup>, e o ficto.

O prequestionamento explícito ocorre quando é possível se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, ainda que sem a menção expressa aos preceitos legais, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

No prequestionamento implícito os dispositivos legais tidos como violados não são debatidos no acórdão impugnado, em que pese terem sido previamente veiculados nas peças processuais, tais como petição inicial, contestação e apelação.<sup>84</sup>

Por fim, no prequestionamento ficto considera-se prequestionada a matéria quando a questão federal não é julgada no acórdão recorrido mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Segundo a doutrina do Superior Tribunal de Justiça<sup>85</sup>, não é cabível este tipo de prequestionamento, pois a simples oposição dos embargos de declaração não se mostra suficiente para caracterizar o prequestionamento, sendo necessário que o tribunal *a quo* tenha, efetivamente, emitido juízo de valor fundamentado acerca do tema federal tratado nos autos.

## 1.6 Efeitos do recurso especial

Assim como todos os demais recursos, o recurso especial produz efeito obstativo, uma vez que impede o trânsito em julgado do acórdão impugnado, que poderá vir a

---

<sup>81</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 816

<sup>82</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 258.

<sup>83</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 883658/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/02/2011, DJe de 28/02/2011.

<sup>84</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 40.

<sup>85</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl no AgRg no Ag 1223796 / SP. Sexta Turma. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 02/06/2011, DJe de 15/06/2011.

ser cassado ou reformado.<sup>86</sup>

Produz também efeito regressivo, haja vista a possibilidade do tribunal *a quo* reconsiderar o acórdão impugnado quando se tratar de recurso especial subordinado ao procedimento de julgamento por atacado (artigo 543-C, § 7, inciso II do Código de Processo Civil).

De acordo com o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial produz efeito devolutivo. Após o recurso especial ser conhecido, o Superior Tribunal de Justiça irá analisar a matéria de direito federal infraconstitucional que tiver sido impugnada pelo recorrente e contando que tenha sido decidida anteriormente pelo tribunal de segundo grau dará a solução jurídica que julgar adequada.

Em razão do recurso especial não possuir efeito suspensivo, o acórdão recorrido tem eficácia imediata. Quando o acórdão impugnado for proveniente de execução fundada em julgado protegido pela *res iudicata* ou em título extrajudicial, a execução poderá ser definitiva. Contudo, a regra é que seja provisória a execução na pendência de recurso especial, conforme dispõem os artigos 475-I, § 1º, segunda parte, e 587, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a alguns recursos especiais, em sede de cautelar incidental proposta após a interposição do especial. Tal prática visa impedir que eventual dano grave e de difícil reparação ocorra. Para tanto, basta que o recurso especial já tenha sido conhecido pelo tribunal de origem. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 634 E 635 DO EXCELSO PRETÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS IMPOSTOS AO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. MOMENTO DA POSSE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA N.º 266 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO PARCIAL

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, objetivada em cautelar

---

<sup>86</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 18.

incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado do Tribunal *a quo*. 2. No caso dos autos, tem-se que o recurso especial interposto pela requerente já se encontra neste Tribunal, sendo viável, pois, o processamento da presente cautelar, na medida em que os demais pressupostos formais também se demonstram presentes.

[...]

7. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão parcial da cautelar requestada, consubstanciada na determinação de reserva de vaga, a qual deverá ser ocupada pela requerente, caso provido, ao final, o recurso especial por ela interposto.<sup>87</sup>

O recurso especial produz, ainda, efeito substitutivo, uma vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça irá substituir o acórdão recorrido.<sup>88</sup>

Porém, conforme Bernardo Pimentel salienta, o recurso especial não produzirá efeito substitutivo quando o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que houve somente *error in procedendo*, pois, neste caso, o acórdão impugnado será cassado e não substituído<sup>89</sup>.

Por fim, convém salientar que o recurso especial produz efeito translativo, uma vez que, após realizar o exame de admissibilidade e conhecer do recurso, o Superior Tribunal de Justiça poderá analisar de ofício questões de ordem pública, tais como a ausência de algum pressuposto processual, a inexistência de alguma condição da ação e a ocorrência de nulidade absoluta.<sup>90</sup>

Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO

<sup>87</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MC 15648/SP. Sexta Turma. Relator: Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.

<sup>88</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 849.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 849.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 723.

PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

[...]

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

[...]

8. Recurso especial improvido.<sup>91</sup>

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO.

[...]

6. É possível a análise de questões de ordem pública, mesmo não alegadas pelas partes, haja vista a existência do efeito translativo do recurso, desde que a instância especial tenha sido aberta pelo conhecimento do recurso, hipótese inexistente no caso dos autos.

7. Recurso especial não conhecido.<sup>92</sup>

Levando em consideração que a questão constitucionalidade da lei é questão de ordem pública, assim como todos os magistrados de primeira instância e tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça exerce o controle difuso de constitucionalidade. Seguindo esse entendimento, concluiu o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por ocasião da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial n. 12.005/RS, publicada no DJU de 10.05.1993, que:

[...] A Constituição, no seu artigo 105, inciso III, estabelece a competência desta Corte para julgar recurso especial, versando sobre matéria infraconstitucional. Mas outro artigo estabelece a competência de todos os Tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se, portanto, de declaração incidenter tantum, não

<sup>91</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 702835/PR. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010.

<sup>92</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1189771/PR. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010.

havendo qualquer razão plausível, à vista do nosso sistema constitucional, de negar-se apenas a um Tribunal, da hierarquia deste, poderes de incidentemente declarar a inconstitucionalidade de lei diante de um recurso especial que esteja a apreciar.

O Superior Tribunal de Justiça só não poderá examinar a questão da inconstitucionalidade da lei federal quando já decidia pelo tribunal *a quo*, devendo a matéria ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 724.

## 2 DOS RECURSOS REPETITIVOS

### 2.1 Noções gerais sobre a Lei 11.672/08 e Resolução n.º 8/2008 do STJ

Um interesse comum dentre uma multiplicidade inidentificável de jurisdicionados - este seria o requisito para aplicação de um precedente judicial em caráter *erga omnes*<sup>94</sup>.

Contudo, em razão da tradição romana de que o autor é o *dominus litis*, o nosso ordenamento jurídico não excluiu a legitimação individual em detrimento da difusa, coletiva, dada aos órgãos que intermedeiam a relação entre o cidadão e o Estado ou ao Ministério Público.

Resultado dessa coexistência de legitimações é a existência de idênticas ações individuais, com os mesmos pedidos e causa de pedir, o que acarreta, conseqüentemente, uma enorme quantidade de processos distribuídos diariamente nas altas Cortes, cuja função, conforme já explanado, não é rever o mérito das decisões dos tribunais regionais.<sup>95</sup>

Não existe nenhum princípio, norma constitucional ou proveniente de Convenções Internacionais que preveja o triplo ou quádruplo grau de jurisdição<sup>96</sup>. Dessa feita, não são o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal uma terceira e quarta instância, como muitos advogados parecem pensar, ao tentarem a todo custo reformarem as conclusões exaradas pelos tribunais de origem. Muitos usam inclusive de má fé, ao se aproveitarem da possibilidade de recorrer para retardar o deslinde do processo e a tão esperada justiça.

Esta prática sem dúvida revela a razão do grande aumento de números de

---

<sup>94</sup> FUX, Luiz. **A desistência recursal e os recursos repetitivos**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 04 abr. 2010.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. A lei sobre os recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/08). Sua aplicabilidade em matéria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1780, 16 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11276>>. Acesso em: 30 out. 2010.

processos que são distribuídos diariamente perante estes tribunais, de modo que é possível verificar que assim como ocorreu com o Supremo, o Superior Tribunal de Justiça passa por um momento em que a excessiva demanda dificulta o trabalho.

Conforme a tabela abaixo<sup>97</sup>, no ano de 1999 foram distribuídos perante o Superior Tribunal de Justiça 118.977 processos e 128.042 foram julgados. Dez anos após, ao longo do ano de 2009, foram distribuídos 292.103 feitos e 328.718 julgamentos foram realizados.

<b>ANO</b>	<b>1999</b>	<b>2009</b>
<b>MESES</b>	<b>DISTRIBUIDOS</b>	<b>JULGADOS</b>
<b>JANEIRO</b>	4.937	359
<b>FEVEREIRO</b>	9.883	11.083
<b>MARÇO</b>	10.607	13.035
<b>ABRIL</b>	9.124	10.794
<b>MAIO</b>	11.336	12.738
<b>JUNHO</b>	13.092	11.252
<b>JULHO</b>	8.772	978
<b>AGOSTO</b>	11.164	13.103
<b>SETEMBRO</b>	12.441	13.170
<b>OUTUBRO</b>	11.384	13.862
<b>NOVEMBRO</b>	9.555	15.382
<b>DEZEMBRO</b>	6.682	12.286
<b>TOTAL</b>	118.977	128.042

Em artigo veiculado no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o então Presidente, Ministro Humberto Gomes de Barros, afirmou que são recebidos mais de mil recursos diariamente no Tribunal, sendo que mais de dois terços tratam de questões já conhecidas e pacificadas.<sup>98</sup>

Sob esse contexto, buscando uma prestação jurisdicional mais eficiente, por diversas vezes foram impostos inúmeros mecanismos de impedimentos para interposição de

<sup>97</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A presente tabela foi tirada do quadro de estatística do *site* do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=140>>. Acesso no dia 29 out. 2010.

<sup>98</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/66352,1>>. Acesso em: 28 out. 2010.

apelos, chamados por Dinamarco<sup>99</sup> de técnicas de aceleração dos procedimentos, sendo uma dessas técnicas o bloqueio de recursos repetitivos, como afirma Ulisses Schwarz Viana: “No Brasil, propostas têm sido apresentadas com o fim de descongestionar os tribunais assoberbados de processos, muitas vezes gerados pelo excesso de recursos, bem como pelo ingresso de inúmeras demandas de casos repetitivos”.<sup>100</sup>

Sancionado em 8 de maio de 2008 pelo Presidente da República, a Lei 11.672/2008<sup>101</sup>, de autoria de Athos Gusmão Carneiro, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, teve origem em trabalhos desenvolvidos perante o Instituto Brasileiro de Direito Processual.<sup>102</sup>

A lei introduziu acresceu o art. 543-C ao CPC, que estabelece todo o procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. 2, p. 896/904.

<sup>100</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. Da repercussão geral no recurso extraordinário: Perspectiva de Racionalização do Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI. nº 254. 15 de agosto de 2007, p. 60.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei Nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em: 24 maio 2010.

<sup>102</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **Análise crítica do julgamento por atacado no Superior Tribunal de Justiça**. Lei nº 11.672/08 sobre Recursos Especiais Repetitivos. Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson\\_rodrigues\\_netto](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson_rodrigues_netto)>. Acesso em: 07 maio 2010.

<sup>103</sup> BRASIL. Código Processual Civil. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4o O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

Elaborada com o escopo de garantir a celeridade processual e uniformizar a aplicação do direito, ao filtrar a subida de milhares de processos e com apenas uma decisão resolver milhares de casos análogos, passou-se a serem recebidos na Corte tão somente casos relevantes envolvendo divergência na interpretação e contrariedade à lei federal ainda não julgadas, o que, sem dúvida, ameniza o problema gerado pela avalanche de processos.

Athos Gusmão Carneiro sabiamente aponta o objetivo da Lei 11.672/2008:

Objetivo: atenuar a pleora de feitos em tramitação no STJ, e possibilitar o cumprimento da promessa constitucional de julgamento em tempo razoável e concessão de meios que garantam a celeridade na tramitação dos processos – art. 5º, LXXVIII da CF/88.<sup>104</sup>

De outro lado, Bernardo Pimentel observa:

[...] a Lei n. 11.672 também tem a finalidade de assegurar que o Superior Tribunal de Justiça cumpra a missão constitucional de corte de uniformização da interpretação da lei federal, com a imediata inclusão dos recursos já na pauta das seções especializadas e do órgão especial do tribunal, a fim de que as questões de direito de recursos repetitivos sejam desde logo julgadas por órgão colegiado mais numeroso, com dez ou quinze ministros, respectivamente.<sup>105</sup>

Ademais, o novel instituto, além de garantir o direito à duração razoável do processo colabora para o aumento da certeza e da previsibilidade das decisões das matérias submetidas ao rito dos processos repetitivos na medida em que induz uma mesma interpretação e aplicação do direito federal pelos tribunais de origem, o que garante a “unidade” da ordem jurídica.<sup>106</sup>

---

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. LEI N. 11.672/2008 DE 08.05.2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. DOU Seção 1, de 09.05.2008. p. 11.

<sup>104</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**, ano 33. RT, junho de 2008, p. 84

<sup>105</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 859.

<sup>106</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 26.

Por ter sido inspirado e inclusive reproduzido algumas partes do conteúdo da Lei 11.418/2006<sup>107</sup>, o artigo 543-C foi propositalmente inserido no Código de Processo Civil logo após os artigos 543-A e 543-B, os quais tratam da repercussão geral da questão constitucional em sede de recurso extraordinário.<sup>108</sup>

Contudo, importante esclarecer a importante diferença entre as duas leis: a Lei 11.418/2006 instituiu um novo requisito de admissibilidade do apelo extraordinário, ao passo que a lei dos recursos repetitivos disciplinou os recursos de idêntica matéria de direito, sem, com isso, criar um novo requisito de admissibilidade para o recurso especial.<sup>109</sup>

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao suporte constitucional para o acréscimo do instituto no Código de Processo Civil. Segundo o professor José Eduardo Carreira Alvim<sup>110</sup>, diferente do recurso extraordinário, o recurso especial não possuiria tal suporte, pois o artigo que trata da repercussão geral teve amparo do §3º do artigo 102 da Constituição Federal.

O *caput* do artigo 543-C prevê que o novo procedimento deverá ser utilizado quando houver multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito. O termo “idêntica questão de direito” deve ser interpretada como identidade de tese jurídica.<sup>111</sup>

Cotejando o parágrafo 9º do artigo 543-C, é possível verificar que o legislador previu a necessidade de regulamentação do trâmite dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais inferiores. Em obediência a esta exigência, o Superior Tribunal de Justiça editou em primeiro lugar a Resolução n.º 7, de 14 de julho de 2008. Em 07 de agosto de 2008, com a mesma finalidade e revogando a Resolução n.º 7, editou a Resolução n.º 8, que entrou em vigor em 08 de agosto

---

<sup>107</sup> BRASIL. Lei Nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm)>.

<sup>108</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no Superior Tribunal de Justiça. Lei nº 11.672/08 sobre Recursos Especiais Repetitivos. Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson\\_rodrigues\\_netto](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson_rodrigues_netto)>. Acesso em: 07 out. 2010.

<sup>109</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional do Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 49, p.112-129, abr. 2007.

<sup>110</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir dos Tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 162, ago.2008.

<sup>111</sup> Ibidem.

de 2008.<sup>112</sup>

Conforme se pode observar, a Resolução 8/2008 pode ser dividida em três partes. A primeira diz respeito ao trâmite nos tribunais recorridos, regulamenta os critérios de seleção dos recursos especiais representativos da controvérsia que serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça bem como a suspensão dos demais feitos que serão suspensos até o advento do pronunciamento definitivo no acórdão paradigma; a segunda parte cuida do processamento do recurso paradigma perante o Superior Tribunal de Justiça; por fim, a

---

<sup>112</sup> Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I — poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II — dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia

I — se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II — se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III — se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução n° 7, de 14 de julho de 2008.

terceira parte foca no julgamento do recurso representativo da controvérsia e nos seus efeitos.

Importante salientar que o artigo 7º da Resolução 8/2008, determinando que o procedimento estabelecido aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial, tem sido questionado por alguns juristas:

Nesse passo, e diante do texto estreme de dúvidas da Lei 11.672/2008, não nos parece adequado se estender sua aplicabilidade a outros recursos que não os especiais, como equivocadamente o faz o art. 7º da Resolução 8/2008 do STJ. Em dito art. 7º da Resolução, consta que poderiam ser objeto da disciplina de recursos repetitivos os ‘agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.’ O primeiro óbice que está a impedir a extensão da Lei 11.672/2008 a outros recursos que não os especiais é de natureza interpretativa: tal lei, como já afirmamos neste artigo, é expressa ao circunscrever sua incidência aos recursos especiais (caput e § 1º do art. 543-C do CPC), e não se afigura admissível que uma resolução de tribunal extrapole os ditames da espécie normativa que pretenda regulamentar, dispendo, inclusive, sobre matérias de natureza processual, o que, como vimos, é inconstitucional ao colidir frontalmente com o disposto no art. 22, I, da CF/88.<sup>113</sup>

Contudo, o § 1 do artigo 543-C já previa que deveriam ficar suspensos todos os demais recursos especiais até o pronunciamento da Corte, o que significa que todos os processos em que tiverem sido interpostos esses recursos poderão vir a ficarem suspensos, inclusive os interpostos antes da entrada em vigor da Lei 11.672/2008, em razão da norma de direito intertemporal prevista no artigo 2º da referida Lei, podendo vir a ficarem suspensos os recursos de agravo de instrumento interpostos contra decisões que não tenham admitido os apelos especiais.

## **2.2 Procedimento e julgamento do recurso repetitivo**

### **2.2.1 Trâmite nos tribunais de segunda instância**

Detectando a existência de uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente do tribunal de origem deverá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, que deverão ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-se automaticamente na origem os demais processos, até que o Tribunal Superior se pronuncie em definitivo sobre a questão devolvida àquela Corte.

---

<sup>113</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: Problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. *Revista do Processo*. Ano 33. Nº 163. Set/2008, p. 194.

Com a edição da Resolução 8/2008 foi alargada a competência para admissão dos recursos especiais nos tribunais de origem, prevendo além dos presidentes, também o vice-presidente do tribunal recorrido, com fulcro no artigo 541, do CPC.

Segundo o artigo 1º, § 1º da Resolução, dentre os múltiplos recursos especiais interpostos perante o respectivo tribunal de origem será escolhido pelo menos um processo de cada desembargador relator. Esta seleção será feita com base nos critérios de maior diversidade de fundamentos no acórdão e de maior diversidade argumentos no recurso especial.

Geralmente, ao final, são selecionados dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia por cada tribunal local para envio ao Superior Tribunal de Justiça, afinal, é bem mais provável que os múltiplos aspectos suscitados por uma questão de direito possam ser demonstrados mais visivelmente num conjunto de recursos.<sup>114</sup>

É irrelevante se as decisões recorridas seguem um mesmo sentido, uma vez que a própria existência de decisões contrárias exaradas pelos tribunais de origem já revelariam a pluralidade de fundamentos a serem apreciadas pelo Tribunal Superior.<sup>115</sup>

Ainda com relação à regra em questão, Rogério Licastro Torres de Mello<sup>116</sup> entende que a Resolução ultrapassou o conteúdo do normativo regulamento, haja vista ter estipulado uma condição numérica – um recurso por relator no tribunal local, enquanto o § 1º do artigo 543-C não faz menção a nenhum requisito quando da seleção dos recursos a serem enviados ao Tribunal Superior.

O tom imperativo deste trecho da Resolução (“Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator...”), além de criar uma nova condição não prevista na Lei 11.672/2008, pode ser simplesmente impraticável: como funcionaria esta regra em hipóteses de tribunais locais multitudinários (centenas de desembargadores, como ocorre nos tribunais dos estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul), nos quais nem todos os desembargadores

---

<sup>114</sup> MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (lei nº 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 64, jul.2008. p. 116.

<sup>115</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: Reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 163, set. 2008, p. 33.

<sup>116</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: Problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista do Processo**. Ano 33. Nº 163. Set/2008, p. 192.

poderão ter sob sua competência recursos em que tenha sido ventilada a questão jurídica repetitiva?<sup>117</sup>

Outro problema levantado diz respeito ao fato da lei não ter previsto nenhum remédio processual para impugnar essas decisões dos tribunais de origem, que poderão ter dificuldade na identificação das teses jurídicas idênticas e realizar a suspensão indevida de um recurso.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier<sup>118</sup>, seria razoável a utilização de meios como simples petição, ação cautelar e agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, Bruno Espiñeira Lemos<sup>119</sup>, sustenta que dentre as formas para impugnar eventuais erros no sobrestamento a reclamação, nos moldes dos artigos 13 a 18 da Lei n.º 8.038/90, seria a medida mais adequada tecnicamente.

Importante observar, ainda, que o parágrafo 2.º da Resolução prevê que o agrupamento de recursos repetitivos a ser encaminhado ao Tribunal Superior deverá observar apenas a razão da questão central discutida, desde que as matérias periféricas discutidas não subsistam de forma independente, ou seja, sempre que o exame da questão central possa tornar prejudicada a análise de outras questões suscitadas.<sup>120 121</sup>

Devido à ausência de previsão de como o tribunal de origem deverá proceder caso subsistam outras questões à questão central, quatro soluções teóricas foram apontadas por Fábio Martins de Andrade<sup>122</sup>. Na primeira, o recurso não será agrupado como repetitivo e não será suspenso. De outro lado, de acordo com a segunda possibilidade, o recurso poderá ser incluído como repetitivo e suspenso, de nada valendo a exceção prevista.

---

<sup>117</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: Problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista do Processo**. Ano 33. Nº 163. Set/2008, p. 192.

<sup>118</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: Reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 163, set. 2008, p. 30.

<sup>119</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 42.

<sup>120</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (Regulamenta a Lei n. 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, p.57, out. 2008.

<sup>121</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. Op.cit., p. 41.

<sup>122</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (Regulamenta a Lei n. 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, p.57, out. 2008

Intermediariamente, as duas últimas possibilidades entendem que o recurso deve ser agrupado como repetitivo em razão da questão central discutida. Na primeira posição intermediária, o recurso deve ser suspenso até que a questão central seja discutida. Somente após a decisão do Superior Tribunal de Justiça é que o recurso especial será submetido ao juízo de admissibilidade para análise das questões periféricas. Para a segunda posição intermediária, o recurso deve ser suspenso somente no que diz respeito à questão central, tramitando normalmente as outras questões, até o juízo de admissibilidade. Quando da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, o apelo especial já terá sido conhecido ou não pelo tribunal de origem.

Por fim, insta registrar que o artigo 1º, § 3º da Resolução n.º 7, revogada pela Resolução n.º 8, previa que o presidente do tribunal poderia por meio de decisão irrecurável suspender os demais recursos, julgados ou não, mesmo antes da distribuição, e no parágrafo seguinte dispunha que quando determinada, a suspensão alcançaria os processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição que contivessem a mesma matéria controvertida.

Esta previsão não foi imitada na Resolução n.º 8, que possivelmente criaria muitas polêmicas, principalmente no que diz respeito à irrecurabilidade das decisões.<sup>123</sup>

### 2.2.2 Processamento junto ao Superior Tribunal de Justiça

Depois de selecionados os recursos representativos da controvérsia pelos tribunais *ad quo*, os processos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos por dependência a um relator, conforme previsto no artigo 1º, § 4º, da Resolução n.º 8.

Contudo, caso não adotada a providência de escolha do recurso especial representativo da controvérsia e agrupamento dos recursos repetitivos pelo tribunal de origem, o procedimento seguirá nos moldes do § 2º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o ministro relator do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, constatando que exista jurisprudência dominante sobre a matéria ou mesmo que a matéria já tenha sido afetada ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância que contenham a controvérsia destacada.

---

<sup>123</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: Reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 163, set. 2008, p. 33.

Para Bruno Espiñeira Lemos, esta segunda possibilidade de procedimento pelo próprio relator no Superior Tribunal será a mais utilizada:

No particular, nos parece que na prática da utilização do procedimento da lei dos recursos repetitivos haverá manifesta preponderância numérica na adoção da medida pelos ministros relatores no STJ, em detrimento da condução do assunto pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais. Tal constatação se dá não apenas diante dos primeiros casos apreciados na Corte de Cima, como também, diante do próprio interesse direto e imediato (indireto e mediato para as Cortes de baixo) dos julgadores superiores que pretendem restringir o volume desmedido dos recursos que guardam natureza não ordinária, ou seja, natureza especial ou excepcional.<sup>124</sup>

Recebido o recurso especial como recurso representativo da controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça, o relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, isto se, na última hipótese, existir questão de competência de mais de uma Seção.

Neste sentido, Fábio Martins de Andrade observa:

Pela diversidade de possíveis tribunais de segunda instância recorridos (mais de 30, somados os 5 Tribunais Regionais Federais e todos os Tribunais de Justiça), pode ocorrer que o STJ receba múltiplos recursos com fundamento em idênticas questões de direito até que seja escolhido aquele que será o representativo da controvérsia afetado. Neste caso, o Ministro Relator poderá afetá-lo ao órgão julgador competente, que geralmente será a Seção correspondente. Excepcionalmente, quando houver questão de competência de mais de uma Seção, aí competente será a Corte Especial.<sup>125</sup>

Uma melhoria trazida pela pelo artigo 2º, § 1º da Resolução nº 8, diz respeito à possibilidade de, a critério do relator, serem submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial recursos especiais já distribuídos, quando estes forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos. Ou seja, o ministro que tiver em seu gabinete uma multiplicidade de recursos com fundamento em idênticas questões de direito e representativos da controvérsia poderá afetar o julgamento de um ou mais deles à Seção.

Esta afetação, conforme prescreve o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 8, deverá ser comunicada aos demais ministros e tribunais de segunda instância, para que estes

---

<sup>124</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 42.

<sup>125</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (Regulamenta a Lei n. 11.672/2008. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, out. 2008, p. 59.

também suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Para Bruno Espiñeira Lemos, a decisão de escolha dos recursos afetados pelo ministro relator deveria ser passível de impugnação mediante agravo interno, sob o risco de violação do direito à ampla defesa:

É certo que o órgão colegiado que julgará os recursos afetados (Seções ou Corte Especial) no STJ poderá realizar um juízo de deliberação perfunctório e até mesmo concluir pelo não cabimento da afetação, entretanto, mantemos o entendimento de que a decisão que escolhe o recurso ou os recursos paradigmas deveria desafiar a interposição do agravo interno.<sup>126</sup>

Após a escolha do recurso paradigma, no prazo de quinze, o ministro relator do recurso paradigma poderá solicitar informações aos tribunais federais e estaduais a respeito da controvérsia.

Segundo Homero Francisco Tavares Junior<sup>127</sup>, esta possibilidade visa garantir maior segurança jurídica ao procedimento, ao fixar pontos que, no entender do presidente ou vice-presidente do tribunal de segunda instância, se revelam essenciais para o desfecho do recurso paradigma remetido ao Tribunal Superior.

Novamente, Bruno Espiñeira Lemos observa nesse sentido:

Em nosso sentir, muito mais que uma faculdade, há um poder-dever para o relator de colher tais informações e conhecer como pensa a Corte originária, o que, destarte, somente traz crédito e segurança à futura decisão irradiadora do Tribunal uniformizador.<sup>128</sup>

Ademais, órgãos, pessoas ou entidades interessadas também podem apresentar manifestações (*amicus curiae*).

Acerca da função do *amicus curiae* no caso do recurso especial repetitivo, Daniel Ustárroz entende que:

Se, por um lado, é realmente impossível imaginar o direito de todos os indivíduos interessados peticionarem nos autos do julgamento paradigma,

---

<sup>126</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 43.

<sup>127</sup> TAVARES JR., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. **Revista de processo**, ano 33, n. 166, dez.2008, p. 197.

<sup>128</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. Op.cit., p. 43.

por outro, a vedação não poderá ser absoluta, sob pena de se ofuscar a aplicação democrática do direito. Daí a necessidade de harmonização das duas exigências.<sup>129</sup>

Feitas as notificações e recebidas as manifestações, abre-se vista dos autos ao Ministério Público por 15 dias, conforme previsto no art. 543-C, § 5.º, do CPC.

O recurso especial representativo da controvérsia terá preferência sobre os demais itens da pauta de julgamento, com exceção dos casos que envolvam réu preso e habeas corpus, em obediência ao art. 543-C, § 6.º, do CPC.

Vendo a situação por outro lado, Daniel Moura Nogueira observa que a apreciação dos recursos especiais “normais” fica prejudicada, uma vez que, por não terem preferência no julgamento demorarão ainda mais tempo para serem apreciados.<sup>130</sup>

Ocorre que a finalidade da Lei dos Recursos Repetitivos é diminuir o número de processos que chegam ao STJ e não acelerar o julgamento dos recursos especiais em geral, o que conseqüentemente acabará acontecendo, uma vez os ministros ficarão menos sobrecarregados e terão mais tempo para julgar os processos.

Não obstante, deve-se lembrar que o julgamento do recurso paradigma efetua uma prestação jurisdicional para milhares de jurisdicionados e não para apenas duas partes.

### 2.2.3 Julgamento e seus efeitos

Realizado o julgamento do recurso representativo, os demais recursos poderão ter seguimento negado, quando o acórdão recorrido for o posicionamento do STJ ou poderão ser novamente examinados pelo tribunal de origem caso o entendimento do acórdão não for o mesmo do STJ, oportunidade esta em que o tribunal de origem exercerá o juízo de reconsideração.

---

<sup>129</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Amicus Curiae*: um Regalo para a Cidadania Presente. **Revista Jurídica**. N. 371. Porto Alegre: Notadez. Set/2008, p. 94.

<sup>130</sup> “Talvez o que seria para desafogar a corte especial e tornar mais célere o resultado das análises dos recursos especiais, poderá por outro lado tornar prejudicial a outros recursos isolados, quiçá não haja um número grande de processo, nos quais os casos tidos como análogos existiam em diversos temas, ensejando, assim, retardamento dos demais recursos que não faziam parte do rol dos representantes”.

No primeiro caso, o entendimento é totalmente sedimentado, inclusive sumulado – Súmula 83/STJ que determina que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Quanto ao segundo caso, caso o tribunal *a quo* não modifique sua decisão e mantenha seu posicionamento contrário ao entendimento do STJ, cumprir-lhe-á o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme dispõe o art. 543-C, § 8.º, do CPC, segundo o qual, uma vez satisfeitos os requisitos legais subirá ao STJ, onde certamente receberá provimento.

Insta registrar que contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça poderá ser atacada ainda por algum recurso, como por exemplo, embargos de declaração e de divergência, ou até mesmo recurso extraordinário para o STF, razão pela qual, conforme bem observa J. E. Carreira Alvim, a decisão proferida em sede do julgamento do recurso repetitivo pode não ser, ainda, definitiva, não podendo vincular os demais recursos especiais sobrestados:

Na verdade, a simples publicação (intimação) do acórdão do STJ ainda não afeta os recursos especiais sobrestados (ou suspensos) nos tribunais de origem, pois as medidas impostas pelo § 7.º do art. 543-C dependem do trânsito em julgado do acórdão, pois enquanto couber recurso interno (embargos de declaração, embargos de divergência) ou externo (recurso extraordinário), o acórdão (que o § 1.º do art. 543-C chama de “pronunciamento”) não será ainda definitivo.<sup>131</sup>

Com relação aos recursos especiais fundados em idêntica questão de direito que já estejam no STJ no momento do julgamento do recurso representativo da controvérsia, a Resolução nº 8, em seu artigo 5º, incisos I e II, determina que caso já tenham sido distribuídos, o relator negar-lhes-á seguimento liminarmente, de acordo com o artigo 557 do CPC. Se ainda não distribuídos, caberá à Presidência negar-lhes seguimento, conforme inciso II do artigo 1º da Resolução nº 3 de 2008 do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>131</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 162, ago.2008.

### 3 A POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

#### 3.1 Desistência recursal

Denomina-se desistência do recurso o ato praticado pelo recorrente por meio do qual demonstra ao tribunal, seja por meio de petição, seja através de sustentação oral, seu desejo de que o recurso não seja julgado.<sup>132</sup>

Entende-se que a desistência é um direito subjetivo do recorrente, uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. Logo, é possível afirmar que a revogação do recurso chama-se desistência, o que seria uma espécie de “revogação da interposição”.<sup>133</sup>

É cediço que a desistência do recurso pode ser total ou parcial, desde que o conteúdo impugnado possa ser dividido.

A desistência é totalmente diferente da renúncia e da aquiescência. Para que haja a desistência, deve haver um recurso já interposto, ao passo que na renúncia, a parte simplesmente abre mão de seu direito de recorrer da decisão. Já a aquiescência ocorre quando a parte vencida manifesta seu conformismo com a decisão, antes ou após a interposição do recurso.<sup>134</sup>

É também distinta da deserção, que ocorre quando o recurso torna-se inadmissível em razão da ausência de preparo no prazo estipulado. Barbosa Moreira observa que a deserção não é o mesmo que uma renúncia tácita, mas sim pura consequência objetiva da falta de preparo oportuno, que tanto pode ser sido intencional como por negligência ou

---

<sup>132</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010 vol. 3, p. 36.

<sup>133</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, p. 331.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 331.

descuido.<sup>135</sup>

### 3.1.1 Requisitos da desistência

Conforme dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

O pedido de desistência pode ser feito em qualquer momento após a interposição do recurso, sendo indiferente se já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo *a quo* ou que já tenha sido encaminhada ao tribunal *a quem*.<sup>136</sup>

Quanto ao último momento para ser feito o pedido de desistência, quando se tratar de decisão monocrática, o recorrente poderá desistir até a entrega da decisão ao cartório (publicação em cartório); contudo, quando se tratar de decisão de órgão colegiado, existem duas correntes.

A corrente majoritária sinaliza no sentido de que a desistência poderá ser requerida até o momento da sustentação oral do advogado:

Pode ser efetuada a partir da efetiva interposição do recurso, até o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso, inclusive deduzida oralmente na sessão de julgamento. O termo final é o da sustentação oral no tribunal, para os recursos que a admitem. Após o pronunciamento na corte, a parte encerra sua participação na causa, sendo-lhe vedada a prática de qualquer outro ato processual. Proferido voto pelo relator, a causa está julgada, ainda que parcialmente, não mais sendo possível desistir-se do recurso.<sup>137</sup>

Por outro lado, para uma segunda corrente que vem sendo utilizada em diversos julgados, o pedido poderá ser feito até momentos imediatamente antes da proclamação do resultado.<sup>138 139</sup>

---

<sup>135</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, p. 331.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 332.

<sup>137</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**: atualizada até 15.03.2002. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 355.

<sup>138</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 630.146. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 29/09/2010, DJe 01/10/2010.

<sup>139</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, SOUZA, p. 58.

Com o escopo de evitar que o jurisdicionado possa manipular o resultado do julgamento, o posicionamento adotado pelo STJ é o adotado pela corrente majoritária, conforme julgamento do pedido de desistência formulado no EREsp 218.426/SP, realizado pela Corte Especial.<sup>140</sup>

Contudo, cumpre salientar que de forma contrária decidiu o STJ no julgamento do REsp 556.685/PR, no qual o recorrente requereu a desistência após iniciado o julgamento<sup>141</sup>. Tal posicionamento é totalmente isolado.

Não há condição nem termo para a desistência, tampouco depende da anuência do recorrido, ao contrário da desistência da ação, em que o réu precisa consentir, conforme previsto no art. 267, § 4.º, do CPC.

Essa regra é necessária em razão do réu poder ser prejudicado com a desistência da ação, visto que, após a extinção do processo sem julgamento do mérito, o autor pode vir a ajuizar outra ação, de acordo com o art. 268 do CPC, causando um novo incômodo.

Entretanto, tal justificativa não se amolda à desistência recursal, visto que o recorrido não é prejudicado, pois o resultado será tão somente a manutenção da decisão do tribunal *a quo*.

Com relação aos pedidos de desistência formulados pelo Ministério Público, inexistente no diploma civil previsão semelhante à do art. 576 do Código de Processo Penal<sup>142</sup>, que proíbe a desistência do recurso interposto. Segundo Bernardo Pimentel<sup>143</sup>, o Ministério Público pode desistir do recurso cível, não importante se impugnou a decisão na qualidade de fiscal da lei ou de parte, prevalecendo o princípio da voluntariedade bem como a permissão da desistência prevista no artigo 501 do CPC, combinado com o artigo 499, também do CPC, que dispõe sobre a inexistência de restrição à desistência do recurso ministerial no processo civil.

---

<sup>140</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EREsp 218.426/SP. Corte Especial. Relator: Min. Vicente Leal, julgado em 10/04/2003, DJe 19/04/2004.

<sup>141</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 556.685/PR. Segunda. Relator: Min. César Asfor Rocha, julgado em 11/02/2004, DJe 11/02/2004.

<sup>142</sup> BRASIL. Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em 24 fev. 2011.

<sup>143</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45.

Importante salientar, ainda, para que a desistência recursal ocorra não é necessária homologação judicial. Segundo Barbosa Moreira, há uma diferença entre os atos que necessitam de homologação e os que não:

A diferença em relação às hipóteses de ato dependente de homologação reside em que, nestas, o pronunciamento judicial tem natureza constitutiva, acrescenta algo novo, e é ele que desencadeia a produção dos efeitos, ao passo que, aqui, toda eficácia remonta à desistência, cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e – através de pronunciamento meramente declaratório – certificar os efeitos já operados.<sup>144</sup>

O pedido de desistência pode ser feito por meio de petição, endereçada ao órgão perante o qual o recurso foi interposto, ou ao relator do processo. Pode, ainda, ser feito oralmente na própria sessão.

### 3.1.2 Efeitos da desistência

A desistência parcial restringe o objeto do recurso, de modo que o tribunal *ad quem* não deverá se manifestar com relação ao conteúdo desistido; já a desistência total implica na extinção do recurso. O magistrado simplesmente declarará extinto o processo, com ou sem resolução do mérito, salvo três exceções: quando houver outro recurso contra a decisão, quando se tratar de desistência parcial ou quando a decisão recorrida for interlocutória, hipótese esta em que é cabível agravo de instrumento.

Segundo Fredie Didier Jr.:

A desistência não extingue o procedimento recursal se houver outro recurso pendente de análise; o procedimento deve prosseguir, agora com objeto litigioso menor. Também não haverá extinção do procedimento recursal no caso de desistência parcial.<sup>145</sup>

Entende-se que a desistência só acarreta o trânsito em julgado da decisão caso o único obstáculo proposto ao trânsito seja, de fato, o recurso do desistente. Afinal, pressupõe-se que o recorrente já exerceu seu direito de impugnar a decisão, estando esse

<sup>144</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, p. 334-335.

<sup>145</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 37.

direito, portanto, consumado.<sup>146</sup>

No que diz respeito à possibilidade de interposição de novo recurso pelo desistente, após tomar conhecimento da interposição de recurso pelo adverso, José Afonso da Silva entende que é possível a impugnação adesiva<sup>147</sup>, ao passo que Barbosa Moreira defende a hipótese de interposição de novo recurso caso a parte seja intimada, após sua desistência, da existência de recurso interposto pelo adverso. Tal situação afastaria o efeito preclusivo:

O efeito preclusivo cede, aí, diante da regra especial do art. 500, *caput*, 2ª parte, que, sem restrição de espécie alguma, reabre ao litigante parcialmente vencido a possibilidade de impugnar por sua vez a decisão, em verificando que dela recorreu o adversário.<sup>148</sup>

Importante destacar que quando da desistência do recurso principal, o recurso adesivo caduca. Contudo, o recorrente adesivo não sai prejudicado, afinal, sua impugnação só existiu devido à impugnação feita pelo principal. Caso objetivasse obter novo julgamento, deveria ter interposto recurso independente.<sup>149</sup>

Cabe salientar, ainda, que como se fosse a parte vencida, o desistente deve arcar com as despesas do recurso, que será estipulada pelo órgão perante o qual foi feito o pedido.

### 3.1.3 Desistência do recurso e litisconsórcio

É permitida a desistência do recurso sem a anuência dos litisconsortes, desde que o litisconsórcio seja simples, pois a decisão pode ser diferente para cada um. O trânsito em julgado recairá somente sobre o desistente, de modo que para o(s) outro(s) recorrente(s) o processo continuará, permanecendo a possibilidade de reforma do julgado pela instância *ad quem*.<sup>150</sup>

Essa prática, contudo, gera um risco de quebra de uniformidade na solução

<sup>146</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 37.

<sup>147</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 116.

<sup>148</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, p. 336-337.

<sup>149</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 54.

<sup>150</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op.cit.*, p. 338.

do processo, uma vez que para o desistente a decisão aplicada será a fixada pelo órgão *a quo*, ao passo que para os demais que não tenham desistido, a solução da demanda será fixada pelo órgão que julgar o recurso.<sup>151</sup>

No que tange ao litisconsórcio unitário, tal prática não poderá ser adotada, vez que a disciplina dada, deve, necessariamente, ser igual para todos os co-litigantes.<sup>152 153</sup>

Quando apenas um dos litisconsortes tiver recorrido, não haverá proibição alguma caso decida desistir do recurso. Em que se pese a interposição do recurso tenha efeito também para aqueles que ficaram omissos, tal efeito cessará tão logo o recorrente desista. Esses que tenham ficado omissos não poderão impedir a desistência formulada pelo recorrente, uma vez que sua anuência é desnecessária para que seja efetivada a desistência. Ou seja, deve-se cobrar a anuência somente dos que recorreram.<sup>154</sup>

Em se tratando de litisconsórcio unitário, se apenas um litisconsorte recorrente desistir, sem a anuência dos demais que também recorreram, ele apenas se eximirá das custas processuais e honorárias devidos ao advogado da parte adversa, permanecendo, contudo, sujeito ao julgamento que venha a ser proferido pelo órgão *ad quem*.<sup>155</sup>

Havendo a anuência de todos, a decisão impugnada transitará em julgado. Contudo, se um dos litisconsortes unitários decidir interpor recurso após a desistência do outro, desde que ainda dentro do prazo, seu recurso gerará efeitos para todos, inclusive para o desistente.<sup>156</sup>

Por outro lado, quando se tratar de desistência de recurso interposto em face dos co-litigantes (recorridos), será plenamente possível desistir somente quanto a uma parte dos recorridos, desde que a matéria comporte diversidade de soluções. Assim, a decisão recorrida transitará em julgado para aquele perante o qual se desistiu, e para os demais a solução será a que for decidida pelo órgão *ad quem* que apreciar o recurso. Entretanto, sendo

---

<sup>151</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, p. 338.

<sup>152</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 36.

<sup>153</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. Op.cit., p. 338.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 339.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 339.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 339.

indispensável a uniformização da solução, a desistência proposta em face de apenas um dos recorridos não produzira efeitos, senão quando feita em relação a todos os litisconsortes unitários.<sup>157</sup>

### 3.2 Desistência nos recursos especiais repetitivos

Feita essa breve releitura sobre a desistência nos recursos cíveis, afunila-se o estudo para apreciar esta possibilidade em sede de recursos especial repetitivo, propósito essencial desta pesquisa.

Selecionado um recurso especial representativo da controvérsia para julgamento, quando já pronto para ser levado a debate perante o órgão competente do STJ, pode o recorrente desistir dele? Tal desistência é eficaz?

Fato é que a lei dos recursos repetitivos deixou de tratar de um tema tormentoso que deveria ter sido tratado de modo expresso.

Bruno Espiñeira Lemos, adotando a corrente majoritária do STJ, entende pela impossibilidade de desistência do recurso, sob o seguinte argumento:

[...] se já se tratava de modalidade recursal que fugia ao controle da parte recorrente a partir do momento em que era admitido na Corte de Cima, com indelével razão, a partir do momento que passou a servir à Federação como paradigma eleito para nortear o direito federal, na espécie. Sobrando elementos de supremacia do interesse público sobre o interesse individual.<sup>158</sup>

Segundo o autor, o recurso especial tutela, imediatamente, o direito objetivo, a ordem jurídica e, mediamente, o direito subjetivo da parte vencida. Ressalta que a devolução da decisão recorrida ao Superior Tribunal de Justiça não deve ocorrer em razão de uma decisão simplesmente desfavorável a uma das partes, mas sim porque seu conteúdo infringiu lei infraconstitucional. Ou seja, o seu julgamento é realizado em prol da federação, da unidade da ordem jurídica.

Entende, assim, pelo fato do especial ser o recurso uniformizador da lei federal por excelência, não é cabível uma preocupação imediata com a justiça do ato decisório

---

<sup>157</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p 215-217.

<sup>158</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 49.

*ad quo*, ou seja, o atendimento ao interesse privado da parte recorrente é apenas uma consequência do julgamento do recurso especial, estando, portanto, em segundo plano.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux entende que o instituto da desistência recursal não deve ser aplicado aos recursos repetitivos após a afetação do recurso, uma vez que antes de proteger a vontade individual das partes, na técnica dos repetitivos existe interesse público indisponível.<sup>159</sup>

Para ele, o objetivo do novel instituto é alcançar milhares de demandantes, o que revela uma jurisdição de caráter transindividual, a qual o próprio Poder Judiciário tem interesse jurisdicional no conhecimento do mérito.<sup>160</sup>

“O escopo da novel técnica é atingir uma multiplicidade de demandantes, o que significa o seu espectro transindividual, suficiente por si só para tornar indisponível e impossível de desistência o recurso interposto”.<sup>161</sup>

Destaca, ainda, que o princípio da efetividade processual no processo coletivo é de extrema importância, haja vista nesse tipo de demanda tal princípio assumir maior relevo, pois através dela objetiva-se pacificar o maior número de conflitos sociais possíveis em uma única relação processual.

Pondera, ainda, que a desistência recursal de um recurso paradigma pode dar espaço para fraudes processuais, impedindo que o Judiciário alcance o objetivo maior, qual seja, o de pacificar e uniformizar as decisões judiciais para processos de matéria idêntica.<sup>162</sup>

Conclui, assim, que a técnica dos recursos repetitivos abarca interesse público indisponível pelas partes, o que impediria a aplicação literal da regra ínsita no art. 501 do CPC, sob risco de impedir a concretização da função pública do novel instituto.<sup>163</sup>

---

<sup>159</sup> FUX, Luiz. **A desistência recursal e os recursos repetitivos**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 04 abr. 2010.

<sup>160</sup> Ibidem.

<sup>161</sup> Ibidem.

<sup>162</sup> Ibidem.

<sup>163</sup> Ibidem.

### 3.2.1 O pedido de desistência no Recurso Especial nº 1.063.343/RS<sup>164</sup>

A chance de ocorrer um pedido de desistência justamente no recurso selecionado pelo STJ para ser o representativo da controvérsia é bastante pequena, entretanto, tal situação ocorreu em novembro de 2008, no REsp 1.063.343/RS.

Em 22/10/2008, a Ministra Nancy Andrighi afetou à 2ª Seção do STJ os julgamentos do REsp 1.063.343/RS, no qual o Banco Volkswagen S/A figurava como recorrente, para que, dentro do procedimento da lei de recursos repetitivos, fosse estabelecido o entendimento acerca da legalidade ou da ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência em contratos bancários, em caso de inadimplência do consumidor.

Para atendimento de tal decisão, foram remetidos ofícios ao Presidente do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça com cópias dos acórdãos recorridos e das minutas dos recursos especiais, comunicando o início do procedimento e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versassem sobre a referida matéria.

Foram convidados, ainda, a se manifestarem na qualidade de *amicus curiae*, o Banco Central do Brasil – BACEN, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e a Defensoria Pública da União, sendo que todos tiveram que confeccionar detalhados pareceres sobre a questão em debate.

Por fim, foi apresentado parecer pelo Ministério Público Federal. Após apresentação do parecer e posterior inclusão do processo na pauta da sessão do dia 26/11/2008, há exatos cinco (5) dias antes do julgamento, foi protocolada petição de desistência pelo recorrente.

Feito o pedido de desistência, a relatora do processo, Ministra Nancy Andrighi, suscitou questão de ordem para submeter à Corte Especial a apreciação dos

---

<sup>164</sup> Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. - É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art.543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 1.063.343/RS. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/12/2008, DJe de 04/06/2009.

eventuais efeitos gerados por tal pedido, uma vez que, em sua opinião, a possível desistência iria de frente com o interesse coletivo, existente nas situações reguladas pela lei de recursos repetitivos, sendo, portanto, matéria comum a todas as Seções do STJ.

### 3.2.1.1 A Questão de Ordem

Na sessão da Corte Especial realizada em 3 de dezembro de 2008, foi iniciado o julgamento da questão de ordem suscitada pela relatora ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.063.343/RS.

Durante o julgamento, os ministros se dividiram em três correntes:

(i) o recorrente jamais poderia desistir do recurso especial paradigma;

(ii) o recorrente poderia desistir do recurso; e

(iii) o recorrente poderia desistir do recurso; entretanto, a desistência só deveria ser homologada após a apreciação do recurso.

Integraram a primeira corrente, inicialmente, os Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Hamilton Carvalhido. Para essa corrente, o interesse público deveria prevalecer sobre o privado. O Ministro Nilson Naves, citou, em seu voto, o indeferimento do pedido de desistência do EREsp 218.426/SP<sup>165</sup> após o início do julgamento do recurso.

O único que aderiu a segunda corrente foi o Ministro João Octávio de Noronha. Ele defendeu que a desistência é ato unilateral e direito subjetivo da parte. Afirmou, ainda, que o recorrente não pode ser prejudicado pelo fato de seu processo ter sido escolhido como paradigma, conforme transcrito nas notas taquigráficas dessa sessão:

Não importa por qual técnica se está julgando o recurso especial, é recurso especial. E, se é recurso, a lei garante a possibilidade de desistência. E mais, parece-me que estamos desconhecendo que a lei faculta uma desistência, que é ato unilateral, quer por Barbosa Moreira, quer por Pontes de Miranda. A mera declaração de não subsistência do interesse no julgamento do recurso, por si só, transita em julgado a decisão. Como posso tirar do cidadão a possibilidade de desistir? E, depois, desculpe-me, o Judiciário se vale do

---

<sup>165</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EREsp 218426. Corte Especial. Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10/04/2003 DJe de 19/04/2004.

processo para tutelar direito material das partes. E como não vou permitir que a própria parte seja juízo do seu interesse em juízo?

[...]

Data venia, não vejo como poderemos sacrificar direito subjetivo da parte, assegurado em regra expressa de lei, em nome de um interesse que não é dela, que sequer fora ouvida para a afetação do recurso. Não é assim que entendo o sistema.

Foram adeptos da terceira corrente, inicialmente, a Ministra Nancy Andriahi, relatora do recurso, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Luiz Fux, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz. O voto inicial da relatora era no sentido de se conciliar o interesse público com o privado:

A nova óptica constitucional deixou para trás a clássica divisão entre Direito Público e Direito Privado. A CF/88, denominada “Constituição Cidadã”, foi construída sobre outra base sólida de divisão de direitos. Hoje, a *summa divisio* é Direito Individual e Direito Coletivo. Portanto, nenhum esforço interpretativo dissociado dessa orientação produzirá os efeitos constitucionais perseguidos.<sup>166</sup>

A discussão acerca dos problemas gerados pela desistência, em suma, destacavam o possível desrespeito ao direito individual à razoável duração do processo dos demais litigantes bem como que a seleção de um novo processo tornaria inútil todo o procedimento feito anteriormente, e com o risco de haver outro pedido de desistência. Dessa feita, os integrantes dessa terceira corrente concluíram que o pedido deveria ser deferido, mas sem prejuízo do julgamento da matéria a servir de orientação perante os múltiplos recursos.

Conforme já relatado, inicialmente, a Ministra Nancy e o Ministro Luiz Fux entenderam que o recorrente poderia dispor de seu interesse recursal, mas jamais do interesse coletivo. De acordo com o primeiro entendimento firmado por ambos, o pedido de desistência deveria ser deferido, entretanto, sem prejuízo da criação de uma orientação para aplicação nos milhares de casos que versassem sobre idêntica questão de direito.

Contudo, na sessão de julgamento de 17 de dezembro de 2008, o Ministro Nilson Naves apresentou voto-vista totalmente contra a possibilidade de desistência nos recursos representativos.

---

<sup>166</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 1.063.343/RS. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 03/12/2008, DJe de 04/06/2009.

Para o Ministro, a solução proposta pela Ministra Nancy atendiam aos princípios da simplificação e da razoável duração do processo, bem como ao denominado direito coletivo. Frisou, ainda, estar de acordo com a Ministra ao recordar a alta missão do Superior Tribunal de Justiça, que para ele, tudo pode na condição de último intérprete infraconstitucional.<sup>167</sup>

Porém, citando um julgado de 2003, no qual houve o indeferimento do pedido de desistência após o início do julgamento do recurso, concluiu que decidir sem julgar o recurso especial seria como decidir em tese, o que não seria o papel do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo.<sup>168</sup>

“Já disse que estou de acordo com a Relatora, porém, na conclusão, vou além da proposta de S. Exa., e vou porque, em nome das coisas aqui lembradas, entendo, em casos tais, que se não pode desistir do recurso. Em tal aspecto, indefiro o pedido de desistência”.<sup>169</sup>

Após leitura do voto, os Ministros Luiz Fux e Nancy Andrichi redigiram novos votos, modificando seus entendimentos, acatando as observações do Ministro Nilson Naves.

Contudo, após a explanação do Min. Nilson Naves, que, diante da importância do julgamento dos incidentes de recurso repetitivo para este Tribunal e, sobretudo, para os próprios jurisdicionados, considerou ser inviável o deferimento de pedido de desistência formulado nos recursos representativos, reformulei meu entendimento, propondo o indeferimento do pedido de desistência veiculado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A no recurso em exame. Forte em tais razões, proponho que sejam indeferidos os pedidos de desistência formulados em recursos representativos processados nos termos do art. 543-C do CPC.<sup>170</sup>

Assim, em 17/12/2008, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de desistência do recurso especial representativo da controvérsia. Em seu conciso voto, a eminente relatora abordou questões relativas à preponderância do direito

---

<sup>167</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 1.063.343/RS. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 17/12/2008, DJe de 04/06/2009.

<sup>168</sup> Ibidem.

<sup>169</sup> Ibidem.

<sup>170</sup> Ibidem.

coletivo sobre o individual, frente ao aparente conflito, segundo ela, entre as normas contidas nos artigos 501 e 543-C do Código de Processo Civil.

Dentre vários de seus argumentos, afirmou que em que se pese o Código de Processo Civil prever que o recorrente poderá, a qualquer momento, desistir do recurso interposto, de nada importando o aval do recorrido ou dos litisconsortes, há limites para o exercício deste direito, como por exemplo, quando restar comprovado que o recorrente almeja fazer manobras que ocasionem violações ao dever de lealdade processual.<sup>171</sup>

### 3.2.2 Correntes contrárias ao posicionamento do STJ

Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>172</sup> observam que quando se escolhe um dos recursos para julgamento, é instaurado um novo procedimento incidental, procedimento este instaurado por provocação oficial, não se confundindo com o procedimento principal recursal, instaurado por provocação do recorrente. Surgem, assim, dois procedimentos: (i) o procedimento recursal principal, que visa resolver a questão individual do recorrente, e o (ii) procedimento incidental, que visa definir o precedente ou tese a ser adotada pela Corte Superior, que deverá ser seguido pelos tribunais de segunda instância e que repercutirá na análise dos demais recursos que estiverem sobrestados para julgamento.

Para os dois doutrinadores, este segundo procedimento possui uma feição coletiva, não devendo ser objeto de desistência, do mesmo modo que não se admite a desistência em ações coletivas, como por exemplo, na ação civil pública e na ação direta de inconstitucionalidade. A função precípua deste procedimento incidente seria a fixação de uma tese jurídica geral, assim como acontece em um processo coletivo, no qual são debatidos direitos individuais homogêneos. Por essa razão, entendem que em se tratando de um caso de pedido de desistência do recurso representativo da controvérsia, a desistência deve atingir tão somente o procedimento recursal:

Quando um recorrente, num caso como esse, desiste do recurso, a desistência deve atingir, apenas, o procedimento recursal, não havendo como negar tal desistência, já que, como visto, ela produz efeitos imediatos, não dependendo de concordância da outra parte, nem de autorização ou homologação judicial. Ademais, a parte pode, realmente, precisar da

<sup>171</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Eresp n.º 218.426. Corte Especial., Rel. Ministro Vicente Leal., julgado em 10/04/2003, DJe de 19/04/2004.

<sup>172</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 321.

desistência para que se realize um acordo, ou se celebre um negócio jurídico, ou por qualquer outro motivo legítimo, que não necessita ser declinado ou justificado. Demais disso, o procedimento recursal é, como se sabe, orientado pelo princípio dispositivo.<sup>173</sup>

Com relação procedimento incidente, instaurado para a definição do precedente ou da tese a ser adotada pela Corte Superior, este não seria atingido pela desistência:

Em suma, a desistência não impede o julgamento, com a definição da tese a ser adotada pelo tribunal superior, mas tal julgamento não atinge o recorrente que desistiu, servindo, apenas, para estabelecer o entendimento do tribunal, a influenciar e repercutir nos outros recursos que ficaram sobrestados.

Aderindo ao entendimento de Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha, Christian Barros Pinto<sup>174</sup>, leciona que se mais de um recurso tiver sido selecionado para o julgamento por amostragem, tendo havido a desistência de apenas um deles, deve o tribunal fixar a tese julgando o outro recurso que não foi objeto de desistência. Não havendo dois recursos selecionados, mas somente um escolhido como representativo da controvérsia, para o autor, deve-se seguir a solução acima preconizada.

Segundo Vicente Coelho Araújo<sup>175</sup>, ao amparar sua decisão sob envolvente argumento da melhora e da maior rapidez na prestação jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça reduziu a garantia do devido processo legal – instituto expressamente previsto pela Constituição. Para o advogado, a Corte poderia ter declarado inconstitucional esse dispositivo legal, contudo, não o fez. Preferiu por conferir ao Tribunal competência que a própria Constituição Federal não lhe outorga.

Coelho Araújo observa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal também já enfrentou debates acerca da possibilidade de o recorrente desistir de um recurso escolhido pela Suprema Corte para ser o paradigma – repercussão geral -, tendo, contudo, decidido que o interesse da parte, constitucionalmente assegurado, deve ser respeitado, diferente, portanto, do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>173</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 322.

<sup>174</sup> PINTO, Christian Barros. A desistência do recurso especial ou extraordinário afetado ao julgamento por amostragem. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética, jun. 2009, n. 74, p. 9-18.

<sup>175</sup> ARAÚJO, Vicente Coelho. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal**. Ano 5, nº 08, Brasília, setembro de 2010. p. 50

Em decisão plenária na sessão de 29.9.2010, o STF reafirmou seu posicionamento contrário ao raciocínio do STJ, ao julgar o pedido de desistência apresentado pelo ex-governador Joaquim Roriz em recurso extraordinário que tinha por objeto o registro de sua candidatura ao governo do Distrito Federal. Nesse famoso recurso extraordinário, discutiam-se a constitucionalidade e a aplicação, já nas eleições de 2010, da Lei da Ficha Limpa. [...] Ao fim de duas sessões, suspense: empate em 5 votos a 5, relativamente à possibilidade de aplicação da Lei da Ficha Limpa nas eleições 2010. No dia seguinte, o recorrente apresentou pedido de desistência de seu recurso extraordinário. E então? O STF decidiu, por 6 votos a 4, não ser possível o exame de nenhuma das teses postas naquele recurso extraordinário, embora anteriormente haja sido reconhecida sua repercussão geral.

Vale salientar que o interesse público do julgamento é inegável. Porém, esse interesse público existente limita-se e vincula-se ao interesse privado, ou seja, das partes, uma vez que a lide é instaurada decorrente de relação jurídica material, a qual é vinculada à vontade das partes. Seguindo esse entendimento, Bernardo Pimentel Souza assevera:

Ainda que muito respeitável o acórdão paradigma proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1063343/RS, merece ser prestigiado o voto vencido em favor do deferimento do pedido de desistência, tendo em vista os termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Com efeito, o preceito confere ao recorrente total liberdade de escolha acerca da desistência, ou não. Cumpridas as formalidades do art. 38 do Código de Processo Civil, o recorrente é livre para desistir do recurso, sem necessidade de autorização ou anuência alguma.<sup>176</sup>

Nelson Nery e Rosa Nery também adotam a mesma linha:

Dada a natureza jurídica do instituto da desistência do recurso, vale dizer, de negócio jurídico unilateral não receptício, sua eficácia é plena e independente da concordância ou anuência do recorrido e dispensa homologação judicial. Daí porque o recorrente que interpôs RE e/ou REsp pode dele desistir, ainda que tenha sido empregado ao seu recurso excepcional o rito do recurso repetitivo (CPC 543-B e 543-C). Isto porque o caso que será julgado pelo STF e/ou STJ como recurso repetitivo tem, como matéria de fundo, lide individual que encerra a discussão sobre direito subjetivo. A “objetivação” do processo civil tem como limite o direito subjetivo individual da parte e não pode ser oposta ao recorrente, negando eficácia a esse direito subjetivo seu.<sup>177</sup>

<sup>176</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76.

<sup>177</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 867.

Para Ana Cristina Adad Alencar<sup>178</sup>, não há sequer que se falar sobre prevalência do interesse público sobre o privado, uma vez que, com a desistência não haveria prejuízo ao interesse público:

O pedido de desistência do recorrente, por se encontrar sob a proteção do princípio da demanda, não deve ser desconsiderado, sob o argumento de prevalência do interesse público sobre o privado, justamente porque, além da desistência configurar faculdade a ser exercida pela parte, não há com a desistência, prejuízo ao interesse público.

Outro ponto defendido pelos opositores diz respeito ao fato da parte recorrente em nada ter contribuído, nem sequer se manifestado, para a afetação de seu recurso como representativo, não podendo, por isso, ser penalizada. Nesse sentido manifestou-se o Ministro João Otávio de Noronha quando do julgamento:

Quem afeta o recurso para efeito de julgamento repetitivo, que é uma mera técnica processual de recurso, de se atribuir um efeito vinculante, é a Corte, não a parte. A parte não pediu que seu recurso fosse afetado. A parte não peticionou, dizendo: “afete o meu recurso para ser julgado com um efeito repetitivo, nos termos do art. 543.” Quem teve o interesse de afetar para que resolvesse seu problema, em termos de gestão de políticas judiciárias, foi a Corte. A parte, *data venia*, não pediu nada e pode até não pretender seu processo vá.

Cumprе salientar, por fim, que nas hipóteses em que a lei quis vetar a desistência, isso foi feito expressamente, como no caso de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, conforme consta no art. 5º da Lei n. 9.868/99<sup>179</sup>: “proposta a ação direta, não se admitirá desistência”.

No caso, a Lei n. 11.672/08 não faz nenhuma menção à impossibilidade de desistência recursal, de modo que é possível concluir que a regra legal que prevê a desistência, prevista no art. 501 do CPC, não sofreu qualquer mitigação com o advento da lei de recursos repetitivos, devendo, portanto, harmonizarem-se as regras do art. 501 e a do art. 543-C do CPC.

---

<sup>178</sup> ALENCAR, Ana Cristina Adad. O procedimento de julgamento de recursos repetitivos e o princípio da disponibilidade da demanda no processo civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2224, 3 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13266>>. Acesso em 1 fev. 2010.

<sup>179</sup> Brasil. Lei Nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em 29 mar 2011.

## CONCLUSÃO

O recurso especial foi criado pela Constituição Federal de 1988 para ser o remédio processual contra acórdãos que violem e contrariem leis infraconstitucionais, bem como contra os que conferirem à lei federal interpretação diferente da conferida por outro tribunal, isso por que uma das finalidades do recurso especial é uniformizar a jurisprudência dos tribunais.

Desta forma, a principal função do Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para julgar o recurso especial, é uniformizar a aplicação da lei federal em nosso país, o que faz com ele seja um fixador de teses e não uma terceira instância julgadora. Ou seja, sua função vai muito além de proferir uma decisão que produza efeitos inter partes e seja aplicada somente a um determinado caso concreto. A função do Superior Tribunal de Justiça é pública, em prol da federação e da unidade da ordem jurídica, dado o escopo de garantir uniformidade quando da aplicação das leis infraconstitucionais, garantindo aos milhares de jurisdicionados e advogados o mínimo de previsibilidade da decisão.

O recurso especial é, portanto, o remédio processual uniformizador da lei federal por excelência, não sendo cabível uma preocupação imediata com a justiça da decisão impugnada, o que faz com que o atendimento ao interesse privado do recorrente seja uma consequência do julgamento do recurso especial, estando, portanto, não em primeiro plano, mas em segundo.

Ocorre que com o passar dos anos o Superior Tribunal de Justiça passou a viver crise semelhante a que o Supremo Tribunal Federal vivera anteriormente, em que a excessiva demanda dificultou o trabalho e sua eficiência.

A prática reiterada de muitos advogados ao tentarem a todo custo reformar as decisões firmadas pelos tribunais de origem pelo fato destas estarem simplesmente desfavoráveis aos seus interesses, bem como retardar o desfecho do processo, utilizando o Superior Tribunal de Justiça como uma terceira instância julgadora, fez com que uma avalanche de processos fosse distribuída diariamente perante a Corte, o que ensejou a criação de mecanismos de impedimentos para interposição de recursos, dentre eles o do bloqueio de recursos repetitivos.

Buscando uma prestação jurisdicional mais eficiente e a garantia do direito à duração razoável do processo, a Lei 11.672/08, mais conhecida como lei de recursos

repetitivos, foi sancionada com o escopo de garantir a celeridade processual e uniformizar a aplicação do direito, ao filtrar a subida de milhares de processos e com apenas uma decisão resolver milhares de casos idênticos. Passou-se a serem recebidos na Corte tão somente casos relevantes envolvendo divergência na interpretação e contrariedade à lei federal ainda não julgados, o que acelerou o julgamento de milhares de causas, que demorariam anos para serem solucionadas, bem como amenizou o problema gerado pela avalanche de processos.

Dessa feita, é possível verificar que o interesse individual do recorrente em desistir do recurso especial representativo da controvérsia bate de frente com interesse público, existente e protegido pela técnica dos recursos repetitivos, e que sem dúvida merece maior proteção por representar o interesse de milhares de demandantes que aguardam uma decisão.

O objetivo da Lei 11.672/08 que é alcançar milhares de jurisdicionados com apenas uma decisão revela uma jurisdição de caráter transindividual, a qual o próprio Poder Judiciário tem interesse jurisdicional. Ademais, o princípio da efetividade processual no processo coletivo e o direito à razoável duração do processo são de grande relevância, afinal, se deferida a desistência, milhares de processos teriam que aguardar ainda mais pela orientação a ser aplicada sobre a questão repetitiva. Logo, o princípio da efetividade processual e o direito à duração razoável do processo são mais dois fundamentos para o indeferimento do pedido.

Não obstante todo o prejuízo que seria causado a milhares de jurisdicionados, o deferimento do pedido de desistência pode dar espaço para fraudes processuais e manobras que ocasionem violações ao dever de lealdade processual, além de gerar maiores encargos ao Poder Judiciário e aos demais órgãos que colaboram com o procedimento (Ministério Pública, *amicus curiae*), pois a seleção de um novo processo tornaria inútil todo o procedimento feito anteriormente, e com o risco de haver outro pedido de desistência.

Contudo, apesar da indiscutível preponderância do direito coletivo sobre o individual, o indeferimento do pedido de desistência fere a garantia do devido processo legal, haja vista a desistência ser um direito subjetivo do recorrente que pode ser exercido a qualquer momento, conforme expressamente previsto no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Ademais, o interesse público existente no procedimento do julgamento dos recursos repetitivos limita-se e vincula-se ao interesse privado, uma vez que a lide instaurada

decorre de uma relação jurídica material vinculada à vontade das partes, de modo que o indeferimento da desistência negaria eficácia ao direito subjetivo individual da parte.

Além do mais, o recorrente em nada contribui e sequer é intimado a se manifestar quando da afetação de seu recurso como representativo da controvérsia, não podendo, portanto, ser penalizado por algo que não teve opção de escolha.

Desse modo, tendo em vista que a Lei n. 11.672/08 não fez nenhuma menção à impossibilidade de desistência recursal, e que, de outro lado, o interesse público deve ser respeitado, verifica-se que os direitos e garantias de ambos os lados podem ser atendidos sem que ocorra qualquer prejuízo à nenhuma das partes, conforme entendimento inicial do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.063.343/RS.

A solução alternativa concilia, assim, o interesse público com o privado, ao concluir que o pedido de desistência deve ser deferido, mas sem prejuízo do julgamento da matéria que servirá de orientação perante os múltiplos recursos.

Ao dispor de seu interesse recursal o recorrente não teria seu direito à desistência obstado, tampouco estaria dispondo do interesse público, uma vez que o julgamento em tese do seu recurso seria mantido sem prejuízo da criação de uma orientação para aplicação aos milhares de casos sobrestados nos tribunais de origem. A parte, uma vez deferido seu pedido de desistência, teria seu direito e vontade respeitados, e os litigantes que estivessem aguardando pelo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça para terem seus processos solucionados com o julgamento em tese do recurso paradigma não sofreriam prejuízos tampouco teriam seus direitos violados.

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a adoção da solução alternativa seria a mais adequada, pois ao mesmo tempo em que se respeitaria o artigo 501 do Código de Processo Civil, o procedimento dos recursos especiais repetitivos, inserido pela Lei nº 11.672/08, não seria ameaçado.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Cristina Adad. O procedimento de julgamento de recursos repetitivos e o princípio da disponibilidade da demanda no processo civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2224, 3 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13266>>. Acesso em 1 fev. 2010.

ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir dos Tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 162, ago.2008.

ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (Regulamenta a Lei n. 11.672/2008. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, out. 2008.

ARAÚJO, Vicente Coelho. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal**. Ano 5, nº 08, Brasília, setembro de 2010.

BRASIL. Código Processual Civil.

BRASIL. Lei Nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recurso e ao reexame necessário. Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm)>. Acesso em 28 out. 2010.

BRASIL. Lei Nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm)>.

BRASIL. Lei Nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em 24 fev. 2011.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 24 maio 2010.

Brasil. Lei Nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em 29 mar 2011.

BRASIL. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Edição revista, ampliada e atualizada Brasília/DF – junho/2007. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=84](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=84)>. Acesso em 24 maio 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**, ano 33. RT, junho de 2008.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática – área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 24 maio 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/66352,1>>. Acesso em: 28 out. 2010.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. 2.

\_\_\_\_\_. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. A lei sobre os recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/08). Sua aplicabilidade em matéria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1780, 16 maio

2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11276>>. Acesso em: 30 out. 2010.

FUX, Luiz. **A desistência recursal e os recursos repetitivos**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 04 abr. 2010.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (lei nº 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 64, jul.2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: Problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista do Processo**. Ano 33. Nº 163. Set/2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MONTEIRO. Samuel. **Recurso especial e extraordinário**. São Paulo: Hemus, 1992.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, vol. 2.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5.

\_\_\_\_\_. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro: Forense. 1972.

NERY JR., Nelson et al. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**: atualizada até 15.03.2002. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Christian Barros. A desistência do recurso especial ou extraordinário afetado ao julgamento por amostragem. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Dialética, jun. 2009, n. 74.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual de recursos cíveis**: de acordo com as leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

PRUDENTE, Antônio Souza. Conselho da Justiça Federal: limites e competência. São Paulo. Consulex: **Revista Jurídica de Brasília**. v. 2, n.14, 28 fev. 1998.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional do Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 49, p.112-129, abr. 2007.

\_\_\_\_\_. **Análise crítica do julgamento por atacado no Superior Tribunal de Justiça**. Lei nº 11.672/08 sobre Recursos Especiais Repetitivos. Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson\\_rodrigues\\_netto](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson_rodrigues_netto)>. Acesso em: 07 maio 2010.

\_\_\_\_\_. **Análise crítica do julgamento por atacado no Superior Tribunal de Justiça**. Lei nº 11.672/08 sobre Recursos Especiais Repetitivos. Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson\\_rodrigues\\_netto](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=nelson_rodrigues_netto)>. Acesso em: 07 out. 2010.

SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 1.063.343/RS. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 03/12/2008, DJe de 04/06/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A presente tabela foi tirada do quadro de estatística do *site* do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=140>>. Acesso no dia 29 out. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag 18.492/SP. Primeira Turma. Relator: Min. Garcia Vieira, julgado em 16/08/1992, DJe 16/11/1992.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1100388/DF. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo Furtado, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1297152/DF. Terceira Turma. Relator: Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1360405 / RS. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 695.673/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28/03/2006, DJe 02/05/2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 299.075/RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/10/2007, DJe 12/11/07.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAg 930766/SP. Corte Especial. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl no AgRg no Ag 1223796 / SP. Sexta Turma. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 02/06/2011, DJe de 15/06/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EResp 218.426/SP. Corte Especial. Relator: Min. Vicente Leal, julgado em 10/04/2003, DJe 19/04/2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MC 15648/SP. Sexta Turma. Relator: Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 1.063.343/RS. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 03/12/2008, DJe de 04/06/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QO no REsp 556.685/PR. Segunda . Relator: Min. César Asfor Rocha, julgado em 11/02/2004, DJe 11/02/2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1089390/SP. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1189771/PR. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 702835/PR. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão., julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 770335/RS. Primeira Turma. Relator: Min. José Delgado, julgado em 01/09/2005, DJe 26/09/2005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 786188/CE. Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/09/2008, DJe de 06/10/2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 844988/SP. Segunda Turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 883658/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/02/2011, DJe de 28/02/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 959505/MG. Terceira Turma. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 02/10/2007, DJe 29/10/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 349703RS. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/12/2008, DJe de 05/06/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 630.146. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 29/09/2010, DJe 01/10/2010.

TAVARES JR., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. **Revista de processo**, ano 33, n. 166, dez.2008.

USTÁRROZ, Daniel. *Amicus Curiae*: um Regalo para a Cidadania Presente. **Revista Jurídica**. N. 371. Porto Alegre: Notadez. Set/2008.

VELLOSO. Carlos Mário Velloso. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VIANA, Ulisses Schwarz. Da repercussão geral no recurso extraordinário: Perspectiva de Racionalização do Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI. nº 254. 15 de agosto de 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: Reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 163, set. 2008.